



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 15 de setembro de 2021

nº 2434 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|---|---------|
| >> Poder Executivo | Pág. 1 |
| >> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 24 |
| >> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | Pág. 32 |

Administração Pública Municipal

Pág. 38

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|--------------|---------|
| >> Decisões | Pág. 59 |
| >> Portarias | Pág. 68 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|--------------|---------|
| >> Portarias | Pág. 73 |
| >> Avisos | Pág. 73 |

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|-----------|---------|
| >> Atas | Pág. 75 |
| >> Pautas | Pág. 78 |

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

| | |
|------------|---------|
| >> Editais | Pág. 82 |
|------------|---------|



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01271/20/TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 017/10/GJ/DER/RO – Processo Administrativo: 0009.122267/2019-95.
INTERESSADO: **Erasmão Meirelles e Sá** (CPF: 769.509.567-20) – Ex-Diretor-Geral do DER/RO.
RESPONSÁVEIS: **GM Engenharia LTDA** (CNPJ: 01.761.054/0001-32), Empresa Contratada.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0164/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATO Nº 017/10/GJ/DER/RO. NOTIFICAÇÃO POSTAL E EDITALICIA INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO INCISO II, DO ARTIGO 72, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, objetivando a apuração de possível dano decorrente da execução do Contrato nº 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM ENGENHARIA LTDA, que teve como objetivo a restauração e pavimentação asfáltica da RO 473 – Trecho: Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá/RO, ao custo inicial de R\$8.799.085,77 (oito milhões setecentos e noventa e nove mil oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), consoante normas e especificações contidas no Processo Administrativo: SEI 0009.122267/2019-95.

Preambularmente, ao examinar a TCE o Corpo Técnico (ID 895427) destacou que a empresa GM ENGENHARIA LTDA deixou de promover os reparos e correções necessários na obra de pavimentação asfáltica no período abarcado pela garantia quinquenal, causando prejuízo ao erário na ordem de R\$113.439,52 (cento e treze mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), pugnano pelo necessário chamamento da empresa responsável para OFERTAR DEFESA NO PROCESSO.

Nesse viés, constatado que a empresa MG ENGENHARIA LTDA descumpriu com a disposição do artigo 618 do Código Civil e alínea "c" da Cláusula Nona do Contrato nº 017/10/GJ/DER/RO, especificamente, pela ausência de reparos e correções no empreendimento, na quantia de R\$113.439,52 (cento e treze mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), anuindo com a proposição da unidade técnica, prolatei Decisão em Definição de Responsabilidade, a fim de ofertar à responsabilizada o consagrado direito À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, o que foi materializado por meio da seguinte decisão:

DM/DDR 0127/2020/GCVCS/TCE-RO

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da empresa **GM Engenharia Ltda.** – CNPJ nº 01.761.054/0001-32, na qualidade de contratada, em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 017/10/GJ/DER-RO c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra de restauração da pavimentação asfáltica da RO-473 – Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá/RO, objeto do Contrato nº 017/10/GJ/DER-RO, cujo dano a ser ressarcido ao erário corresponde ao valor originário de **R\$113.439,52 (Cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, a teor da Planilha Orçamentária, elaborada com base nos levantamentos da Autarquia para a reparação dos citados vícios, de **03.2015**, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir da citada data até o mês de maio de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ 142.576,61 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos)**; e, com juros, o valor de **R\$ 230.974,11 (duzentos e trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos)**;

II – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) a Citação da empresa **GM Engenharia Ltda – CNPJ nº 01.761.054/0001-32**, Contratada, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de **R\$ 113.439,52 (Cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de **03.2015** até o mês de maio de 2020, perfaz a quantia de **R\$142.576,61 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos)**; e, com juros, o valor de **R\$230.974,11 (duzentos e trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos)**, gerado em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 017/10/GJ/DER c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanar as patologias detectadas na obra de restauração da pavimentação asfáltica da RO-473 – Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá/RO.

III – Determinar a **Notificação** do Senhor **Erasmão Meirelles e Sá**, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, informe a esta Corte de Contas, o andamento das medidas judiciais e administrativas adotadas para o ressarcimento do débito e o recolhimento do valor da multa imposta administrativamente, à empresa **GM Engenharia Ltda.** – CNPJ nº 01.761.054/0001-32, **no valor de R\$ 43.879,12 (Quarenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos)**, por meio da **DECISÃO/DER-RO de 04/2015**, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas (ID nº 885456, pág. 1721);

[...]

Na forma da alínea "a" do item II, da DM/DDR 0127/2020/GCVCS/TCE-RO, foram adotadas todas as medidas tendentes à citação da empresa GM ENGENHARIA LTDA, entretanto, o intento não logrou êxito. Há que ressaltar, que em uma das tentativas de notificação, o responsável pela empresa recusou-se em receber o documento de citação. A par disso, a empresa em referência foi devidamente citada por Edital (ID 959369) que, de igual forma, não compareceu ao processo para ofertar seu direito de defesa.

Em razão da ausência de manifestação da empresa MG ENGENHARIA LTDA a unidade técnica (ID 982135) entendeu por necessário, encaminhar os autos para o relator deliberar sobre a nomeação de curador especial, como forma de evitar nulidade processual, nos termos do inciso II, do artigo 72 do CPC.

Ao examinar o expediente (ID 990873), o Conselheiro-Substituto Francisco Carvalho Ferreira da Silva, em substituição regimental a este Relator, suportado nas informações e notificações intentadas pela Corte para notificação do interessado, deliberou pela desnecessidade da nomeação de curador especial para atuar em defesa da empresa, proferindo ao final, despacho com o seguinte teor:

DESPACHO 0020/2021-GCVCS

I. Determinar o retorno dos Autos ao Corpo Técnico Especializado para o regular prosseguimento da marcha processual, uma vez que, *in casu*, não é possível a nomeação de curador especial (art. 72, inciso II do CPC) por inexistir nos autos comprovação da hipossuficiência da parte e, ainda, na ocorrência de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da Pessoa Jurídica (STJ - AgInt no AREsp: 978895 SP 2016/0235671-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2018 e TJ-PR - AI: 14144964 PR 1414496-4 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 15/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1714 21/01/2016);

II. Após a realização dos trabalhos pelo Corpo Técnico, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público de Contas com vistas ao exercício do seu *mister*;

III. Cumpra-se.

Ao examinar os autos, o Ministério Público de Contas, em sede preliminar entendeu que o feito não estava apto para julgamento, considerando que a Defensoria Pública (DPE) não foi ouvida para ofertar defesa no procedimento, nos termos do inciso II, do artigo 72, do CPC, malferindo jurisprudência do TCE-RO. Assim, por meio do Parecer nº Parecer de nº 0148/2021-GPYFM (ID 1059366), externou o seguinte posicionamento:

I – Preliminarmente, pela Notificação, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, ou quem o suceder, para que designe curador especial a empresa GM Engenharia Ltda, a fim de promover a defesa desta no Proc. nº 01271/20/TCE-RO em face da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM/DDR 00127/2020-GCVCS (Documento ID 906669), e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital n. 011/2020-D 1ª CSPJ (ID n. 959369), este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação;

[...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, é sabido que, nos casos que não se logra êxito em efetivar citação pessoal e por edital do jurisdicionado, com fundamento no inciso II, do artigo 72, do Código de Processo Civil, a Corte de Contas tem determinado a notificação da Defensoria Pública para garantir o efetivo direito do Contraditório e Ampla Defesa aos litigantes.

Há que ponderar, neste momento processual, de que coaduno com a proposição do Ministério Público de Contas, considerando que visa resguardar o direito da ampla defesa geral, bem como possível nulidade do processo por ausência de manifestação da empresa responsabilizada no feito, consoante posicionamento consolidado pelo Tribunal de Contas.

É de se anotar, que a lei processual brasileira, buscando garantir os princípios da isonomia e do devido processo legal, dispõe da figura do curador especial para tutelar os interesses das pessoas e empresas, que não foram localizadas a fim de ofertarem por meio da DPE a competente manifestação, conforme exigência estabelecida na legislação processualística.

Não obstante captar a inteligência empregada pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, através do DESPACHO Nº 0020/2021- GCVCS/TCE-RO, que determinou o prosseguimento da marcha processual em face da recusa do mandado de citação pelo jurisdicionado, conforme anotado no A.R pelo agente dos correios, ao caso, a negativa de recebimento do documento lavrado pelo agente dos correios, não dispensa a nomeação de curador especial, tendo em vista que em matéria administrativa o agente dos correios não tem fé pública, o que afasta a possibilidade do prosseguimento do processo sem ouvir a DPE/RO, sob pena de nulificar todo procedimento desenvolvido.

Deste modo, considerando o contexto fático-jurídico e, com amparo na jurisprudência dessa Corte de Contas, c/c o Termo de Cooperação firmado entre DPE/RO e TCE/RO, pede-se vênias para corroborar com os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, no sentido de determinar a notificação da DPE/RO para promover a competente defesa da empresa GM ENGENHARIA LTDA, por força da exigência legal estatuída no inciso II, do artigo 72, do CPC.

Dessa forma, considerando que a ciência da empresa se deu apenas de forma ficta, dado o fato de que fora notificada via Edital após o fracasso da citação postal, cabe a esta Corte esgotar todos os meios disponíveis e preencher a lacuna quanto à efetiva comprovação da ciência da empresa responsabilizada, de forma a evitar alegação de nulidades, tais como as que decorrem da falta de regular formação da relação processual e da inobservância à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em virtude da narrativa fática e visando resguardar o erário de possível prejuízo aos cofres do erário, faz-se necessário notificar a Defensoria Pública do Estado para que proceda a nomeação de curador especial para defesa da empresa GM Engenharia LTDA, através de seus representantes legais, respeitando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o determinado pelo inciso II, do artigo 72, do CPC que diz:

[...] Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

II - Réu preso revel, **bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa**, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. [...] (grifos nosso)

Importante registrar que, não obstante, inexistir previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no inciso II, do artigo 72, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 10, §1º, 11, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, proloco a seguinte **DECISÃO**:

I – Determinar a Notificação, via ofício, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, para que designe curador especial à empresa **GM ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 01.761.054/0001-32), que tem como representante legal o senhor Guilherme Menezes Gonçalves (CPF: 665.320.782-04) a fim de promover a defesa do jurisdicionado, em face da **DM/DDR 0127/2020/GCVCS/TCE-RO** (ID 906669), possibilitando assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 0011/2020-D1º-C-SPJ (ID 959399), este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação; devendo oferecer resposta no **prazo de 90 (noventa) dias**, que é o dobro do prazo normal de 45 (quarenta e cinco dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG;

II – Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, de que os referidos autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, **ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, apresentada a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise. **Por outra via**, devidamente notificada a Defensoria Pública do Estado e, decorrido o prazo legal, se a manifestação, retornem conclusos ao Relator;

IV – Intimar do teor desta Decisão com publicação no Diário Oficial, os Senhores **Elias Rezende de Oliveira** (497.642.922-91) – atual Diretor do DER/RO; **Erasmio Meirelles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Ex-diretor do DER/RO e a empresa **GM ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 01.761.054/0001-32), na pessoa do seu representante legal, Guilherme Menezes Gonçalves (CPF: 665.320.782-04) por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01281/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR DO ESTADO. PRAZO DE DEFESA. 30 DIAS IMPRORROGÁVEIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO.

1. De acordo com o art. 494, I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, ao julgador só é permitido alterá-la, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo.

2. No caso, evidenciado inexecução material na concessão de prazo para apresentação de defesa, por parte do Governador do Estado em processo de prestação de contas, a medida necessária é a correção de ofício, de forma a preservar e observar rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DM 0220/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se da prestação de contas, exercício de 2020, do chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Governador, Marcos José Rocha dos Santos.

2. Nos termos da DM 0216/2021-GCESS/TCE-RO[1] foi determinada a citação do Governador do Estado para apresentação de defesa, acerca das impropriedades destacadas pelo controle externo desta Corte de Contas, conforme o dispositivo a seguir transcrito:

[...]

1. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, e acrescentando a irregularidade da gestão fiscal, decido:

I. Citar Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, por mandado de audiência, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, para apresentar justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade instrutiva nos presentes autos e no processo de gestão fiscal – PCe 2184/2020 (cujos relatórios técnicos devem ser encaminhados):

Achado 1 – Índices negativos da execução, de eficácia e de eficiência das ações prioritárias do GERO;

Achado 2 – Ineficiência dos instrumentos de planejamento

Achado 3 – Inefetividade na execução orçamentária dos Programas;

Achado 4 – Realização de despesa sem prévio empenho;

Achado 5 – Profissionais em atividade alheia ao efetivo exercício do magistério remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB;

Achado 6 - Remuneração de profissionais que não exercem atividades ligadas ao enquadramento da categoria da MDE sendo computados no mínimo da educação;

Achado 7 – Superavaliação da conta ativo imobilizado;

Achado 8 – Subavaliação das provisões para perdas em investimento e superavaliação dos investimentos;

Achado 9 – Subavaliação da conta “provisões matemáticas”;

Achado 10 – Distorção na despesa realizada no balanço orçamentário;

Achado 11 - Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD; e

(Gestão fiscal): Subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida do Estado (já deduzido o superávit do fundo capitalizado) na ordem de R\$ 12.747.016.553,95, o que representa infringência ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, o qual determina que a despesa e assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

II. Vencido o prazo referente ao item I desta decisão, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para a promoção de análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;

III. Na forma eletrônica, dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, **COM URGÊNCIA**.

V. Fica autorizado os meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

3. Aquela decisão foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2428, de 6.9.2021, conforme a certidão constante no ID 1091126, sendo expedido o mandado de audiência n. 248/21/DP-SPJ, no dia 3.9.2021^[2].
4. Retornam os autos conclusos diante do possível erro material no prazo concedido para apresentação de defesa.
5. É o necessário a relatar. Decido.
6. Dispõe o inciso II, do § 1º, do art. 41, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 41. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Governador do

Estado será realizada em até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos:

[...]

§1º. **Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Governador do Estado em até 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento, observados os seguintes prazos:

[...]

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Governador do Estado; (frisou-se)

7. Por sua vez, de acordo com o item I da DM 0216/21-GCESS/TCE-RO fora concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, o que, por evidente, está em contrariedade com o dispositivo regimental em questão.
8. De acordo com o inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil é lícito ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo, *verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

9. A jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de que, quando da ocorrência de inexatidões materiais ou erros de cálculo, há possibilidade de retificação, desde que não ofenda o *decisum*. Nesse sentido:

"I- Erro material é aquele perceptível *"primo ictu oculi"* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização no caso." (REsp 15.649/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro - RSTJ 102/278-281, v.g.);

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial". (RT 725/589, Rel. Juiz Mariano Siqueira – grifei).

"Erro material e de cálculo: Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo *ex-officio* ou a requerimento da parte ou interessado". (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado).

10. Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, deve-se corrigir a inexatidão material no prazo concedido para apresentação de defesa, considerando tratar-se de processo de contas prestadas pelo Governador do Estado, o qual possui prazo específico de 30 dias para defender-se, de acordo com o inciso II, do § 1º, do art. 41, do RITCE-RO.

11. Desta forma, por todo o exposto, retifico, de ofício, o prazo concedido para que o Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, querendo, apresente defesa quanto às impropriedades destacadas, de forma que o inciso I da DM 0216/2021-GCESS/TCE-RO passa a ter a redação a seguir:

- I. Citar Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, por mandado de audiência, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II, do § 1º, do art. 41, do Regimento Interno, para apresentar justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade instrutiva nos presentes autos e no processo de gestão fiscal – PCe 2184/2020 (cujos relatórios técnicos devem ser encaminhados):

Achado 1 – Índices negativos da execução, de eficácia e de eficiência das ações prioritárias do GERO;

Achado 2 – Ineficiência dos instrumentos de planejamento

Achado 3 – Inefetividade na execução orçamentária dos Programas;

Achado 4 – Realização de despesa sem prévio empenho;

Achado 5 – Profissionais em atividade alheia ao efetivo exercício do magistério remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB;

Achado 6 - Remuneração de profissionais que não exercem atividades ligadas ao enquadramento da categoria da MDE sendo computados no mínimo da educação;

Achado 7 – Superavaliação da conta ativo imobilizado;

Achado 8 – Subavaliação das provisões para perdas em investimento e superavaliação dos investimentos;

Achado 9 – Subavaliação da conta “provisões matemáticas”;

Achado 10 – Distorção na despesa realizada no balanço orçamentário;

Achado 11 - Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD; e

(Gestão fiscal): Subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida do Estado (já deduzido o superávit do fundo capitalizado) na ordem de R\$ 12.747.016.553,95, o que representa infringência ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, o qual determina que a despesa e assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

II. Permanecem inalterados os demais itens do dispositivo daquela decisão monocrática;

VI. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para que, **com urgência**, expeça novo mandado de audiência, nos termos consignados no item I desta decisão;

VII. Fica autorizado desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1090288.

[2] ID 1090345.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01893/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Embargos de declaração

ASSUNTO: Embargos de declaração em face da decisão monocrática n. 0202/2021-GCESS/TCE-RO, proferida no processo PCe n. 01433/21

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

EMBARGANTES: Governo do Estado

José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, secretário de segurança, defesa e cidadania

Hélio Gomes Ferreira, CPF 497.855.592-20, secretário adjunto da Sesdec

Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF 692.556.282-91, gerente de planejamento da Sesdec

Tijóio Pedrosa de Souza, CPF 762.531.552-53, chefe de equipe da Sesdec

ADVOGADO: Hélder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, Procurador do Estado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 31 da LC n. 154/96 c/c e ao art. 91 do RITCE-RO, não se conhece de embargos de declaração opostos sem a observância do prazo legal de interposição.

DM 0221/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringente e suspensivo, opostos pelo Estado de Rondônia, José Hélio Cysneiros Pachá, Hélio Gomes Ferreira, Paulo Henrique da Silva Barbosa e Tijoio Pedrosa de Souza contra a decisão monocrática n. 0202/21-GCESS/TCE-RO, prolatada no processo PCe 01433/21, relativo à Representação, com pedido de tutela de urgência, acerca da existência de possíveis irregularidades na adesão a Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP, que originou o Contrato n. 241/PGE/2021[1], tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da Sesdec, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

2. Eis o teor do dispositivo da decisão embargada:

[...]

47. Diante da fundamentação delineada, convicto de sua assertividade, decido:

I. Determinar ao representado, Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec que, no prazo de 5 (cinco) dias, por medida de cautela e prevenção à eventual responsabilização, adote medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas;

II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

II.I. Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da Sesdec (CPF 692.556.282-91), por:

a) não justificar, devidamente, a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, uma vez que utilizou, como justificativa, a negativa de cotação de preços para o processo da licitação ordinária que estava em andamento (IDs 1083152 e 1083163), tão somente com a tentativa de contatar fornecedores, sem que se tenha utilizado a cesta de preços aceitáveis para obter preços de mercado e sem comprovar a impossibilidade de se obter orçamentos pelos diversos meios possíveis, nos termos da análise empreendida no item 2.1.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta ao inciso V, do artigo 15 e aos artigos 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93;

II.II. Tijoio Pedrosa de Souza, chefe de equipe da Sesdec (CPF 762.531.552-53) e Helio Gomes Ferreira, secretário adjunto da Sesdec (CPF 497.855.592-20), por:

a) elaborarem/aprovarem termo de referência sem ser demonstrada vantajosidade e a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item "c" e "e", do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO;

II.III. José Hélio Cysneiros Pachá, secretário estadual de Segurança Defesa e Cidadania (CPF 485.337.934-72), por:

a) solicitar a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, sem a devida justificativa e sem restar demonstrada sua vantajosidade, viabilidade econômica, financeira e operacional, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item "c" e "e", do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO;

III. Apresentadas as defesas, com a respectiva juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1083223, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas e, mediante publicação no DOeTCE-RO à representante;

VI. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo e à Coordenadoria responsável pela análise técnica dos editais de licitação;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

[...]

3. A mim distribuídos, em juízo de admissibilidade, decido.

4. Consoante relatado, o Estado de Rondônia, José Hélio Cysneiros Pachá, Hélio Gomes Ferreira, Paulo Henrique da Silva Barbosa e Tijoio Pedrosa de Souza opuseram embargos de declaração em face a decisão monocrática n. 0202/21-GCESS/TCE-RO, proferida no bojo de Representação, acerca da existência de possíveis irregularidades na adesão a Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP, que originou o Contrato n. 241/PGE/2021^[2], tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da Sesdec, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

5. A DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado n. 2417, de 20.8.2021, considerando-se como **data de publicação o dia 23.8.2021**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme a certidão exarada no Id 1084588 dos autos principais – Pce n. 01433/21.

6. Por sua vez, os embargos de declaração foram **protocolizados** nesta Corte de Contas no **dia 3.9.2021**, conforme a certidão constante no Id 1091456 do processo originário.

7. De acordo com o § 1º, do art. 33, da Lei Complementar n. 154/96, o prazo de interposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias, contados na forma prevista do art. 29 de referida lei:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os **embargos de declaração** podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.**

[...] (grifou-se)

8. O art. 29 da LC n. 154/96 que apresenta as regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso IV:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – **da publicação da decisão** colegiada ou **singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

9. O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão idêntica:

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os **embargos de declaração** poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.**

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

[...]

§ 2º Os **prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão** colegiada ou **singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.**

10. Portanto, considerando que a decisão embargada foi publicada em 23.8.2021, os embargos de declaração opostos no dia 3.9.2021 são intempestivos, dado a não observância do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do *decisum* no DOeTCE-RO.

11. Ressalta-se que a intempestividade foi certificada pelo departamento competente no Id 1090862.

12. Assim, ainda que os embargantes tenham legitimidade e os embargos de declaração possuam previsão legal, por não terem sido interpostos no prazo legal, não devem ser conhecidos, conforme o art. 91, do RITCE-RO e o parágrafo único do art. 31, da LC 154/96:

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

13. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Não conhecer dos embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia, José Hélio Cysneiros Pachá, Hélio Gomes Ferreira, Paulo Henrique da Silva Barbosa e Tijoio Pedrosa de Souza em face a decisão monocrática n. 0202/21-GCESS/TCE-RO, proferida no processo PCe n. 01433/21, por sua manifesta intempestividade, conforme o parágrafo único do art. 31, o §1º do art. 33 e o inciso IV do art. 29, todos da LC 154/96 c/c o art. 91, o §1º do art. 95 e o §2º do art. 97, todos do RITCE-RO;

II. Dar ciência aos embargantes do teor desta decisão via DOeTCE-RO;

III. Na forma eletrônica, dar conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 2ª Câmara para adoção dos atos necessários;

V. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.

[2] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01915/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0162/2021/GCFCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de agosto de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de setembro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, encaminhou os documentos [\[1\]](#) dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO [\[2\]](#).
3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise das informações, concluindo (ID=1093564):

3 CONCLUSÃO

24. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de agosto de 2021, a serem efetuados até o dia 20 do mês de setembro de 2021, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

25. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

26. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2021 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 4.916/2020, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de setembro de 2021, conforme demonstrado a seguir:

| Poder/ Órgão Autônomo | Coefficiente (a) | Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 664.318.564,64) |
|--------------------------|---------------------|---|
| Assembleia Legislativa | 4,77% | 31.687.995,53 |
| Poder Judiciário | 11,29% | 75.001.565,95 |
| Ministério Público | 4,98% | 33.083.064,52 |
| Tribunal de Contas | 2,54% | 16.873.691,54 |
| Defensoria Pública | 1,47% | 9.765.482,90 |

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

São os fatos necessários.

4. Da análise dos autos verifica-se que o Corpo Técnico apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita do Grupo de Fontes de código 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente, referente ao mês de agosto de 2021, encaminhados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

5. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137^[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

6. A Lei Estadual nº 4.916/2020^[4], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2021.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º **Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses**, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 8º e 9º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

[...] (grifo meu)

7. Pois bem. A Unidade Técnica desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º da LDO/2021, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários^[5]

19. No mês de agosto de 2021 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$664.318.564,64, superando em R\$192.287.106,25 a previsão orçamentária de R\$472.031.458,39 para o mês, o que representa um excepcional desempenho de 40,74% acima do previsto. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de agosto.

| Descrição | Previsão Inicial (LOA 2021/ Sazonalidade) | Arrecadação de agosto (Ajustada) /2021 | Partc. sobre o total | Var. (R\$) | Var. (%) |
|----------------------------|---|--|----------------------|-----------------------|---------------|
| ICMS | 221.319.472,64 | 342.548.899,34 | 51,56% | 121.229.426,70 | 54,78% |
| FPE | 202.505.440,77 | 245.781.192,77 | 37,00% | 43.275.752,00 | 21,37% |
| IPVA | 8.426.759,77 | 16.870.470,14 | 2,54% | 8.443.710,37 | 100,20% |
| IRRF | 31.603.201,02 | 41.391.436,30 | 6,23% | 9.788.235,28 | 30,97% |
| Demais receitas | 8.176.584,19 | 17.726.566,09 | 2,67% | 9.549.981,90 | 116,80% |
| (=) Receita Líquida | 472.031.458,39 | 664.318.564,64 | 100,00% | 192.287.106,25 | 40,74% |

Fonte: Unidade Técnica com base nos dados constantes dos autos.

20. Destaca-se o desempenho da arrecadação do ICMS, que representa 51,56% da receita de recursos ordinários líquida, e 54,78% acima da previsão para o período – resultado espetacular; e o FPE, com participação de 37,00% dessa receita, com arrecadação maior que o esperado em 21,37%. Excelente desempenho, teve o IPVA, com arrecadação superando a previsão em 100,20%, embora represente somente 2,54% dos recursos ordinários. Da mesma forma, o IRRF teve variação positiva de arrecadação da ordem de 30,97% em relação a previsão para o período.

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

21. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.916, de 15 de dezembro de 2020).

22. A base de cálculo para apuração, considera-se o montante de R\$664.318.564,64 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme apresentado pela SEFIN, tendo em vista que não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração não reflete adequadamente os recursos arrecadados no período.

23. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Tabela 3 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

| Poder/ Órgão Autônomo | Coeficiente (a) | Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 664.318.564,64) |
|--------------------------|--------------------|---|
| Assembleia Legislativa | 4,77% | 31.687.995,53 |
| Poder Executivo | 74,95% | 497.906.764,20 |
| Poder Judiciário | 11,29% | 75.001.565,95 |
| Ministério Público | 4,98% | 33.083.064,52 |
| Tribunal de Contas | 2,54% | 16.873.691,54 |
| Defensoria Pública | 1,47% | 9.765.482,90 |

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

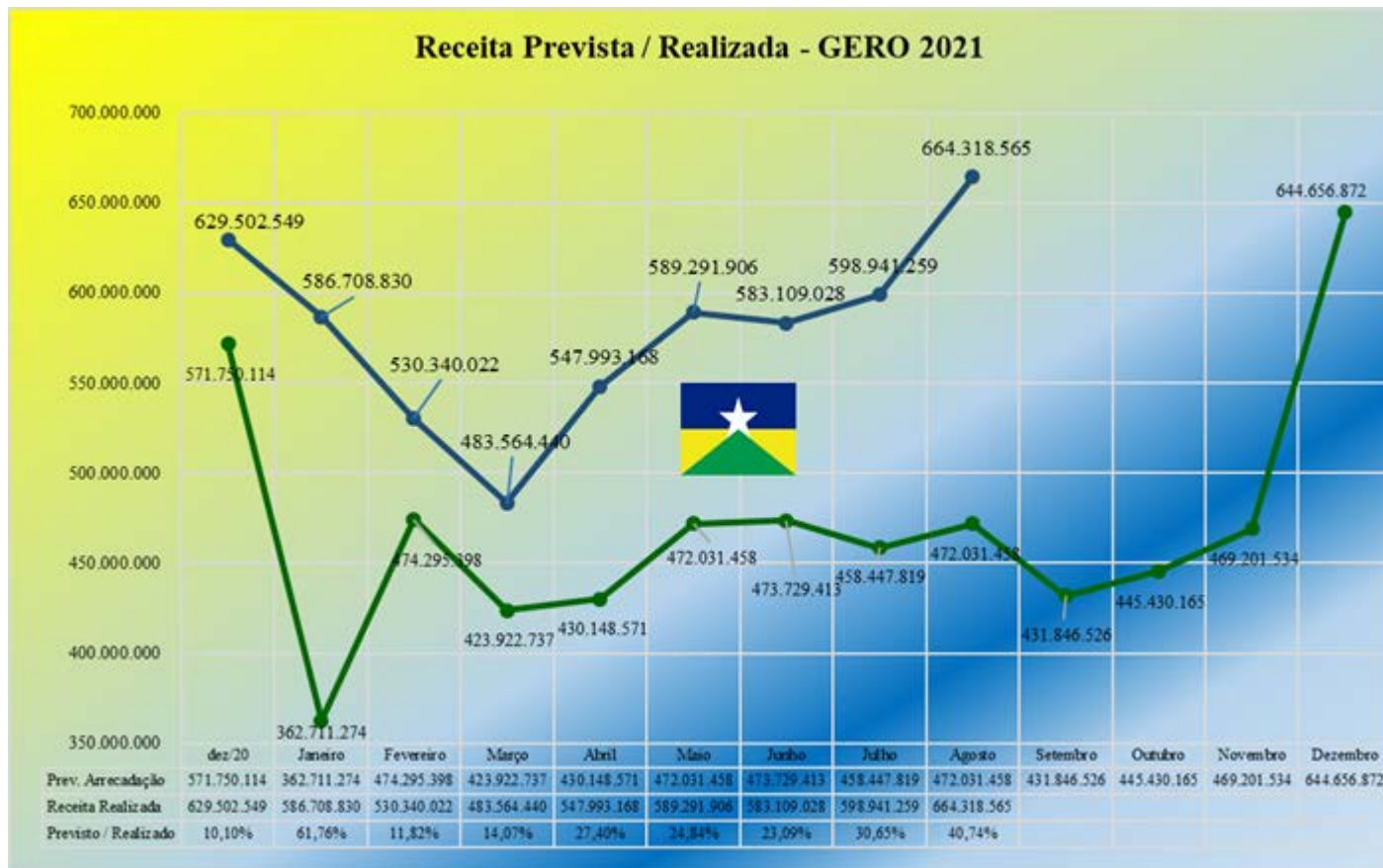
8. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN nº 48/2016/TCE-RO, é de R\$5.659.849.621,00^[6], aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (8,34% sobre a receita corrente orçada para o exercício)^[7], apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de agosto (R\$472.031.458,39).

8.1 Conforme consta dos autos, a arrecadação do Estado no mês anterior, nas fontes sob análise, foi superior a orçada, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 40,74% maior (R\$664.318.564,64) que a inicialmente prevista (R\$472.031.458,39).

8.2 Há que se ressaltar que o excelente desempenho da arrecadação do Estado, no mês de agosto de 2021, superou a maior meta de arrecadação para este exercício que é a prevista para o mês de dezembro (R\$644.656.871,83).

9. Do acompanhamento da arrecadação pelo Estado, constata-se a evolução da receita realizada, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Evolução da Receita Prevista/Realizada



Fonte: Processos nºs 00047; 00241; 00471; 00767; 00941; 01288; 01513 e 01772/2021/TCE-RO.

Obs: Receita Corrente Orçada para o exercício até janeiro R\$4.423.308.218,00, a partir de fevereiro R\$5.659.849.621,00.

9.1 Dessarte, consolidando os números cotejados, afere-se que o valor dos duodécimos, no decorrer do exercício de 2021, evoluiu conforme a seguir apresentado:

Tabela 1 - Cálculo do Duodécimo

| Base de Cálculo * | | 629.502.548,67 | 586.707.511,32 | 530.092.874,25 | 483.812.907,18 | 547.993.168,25 | 589.291.905,91 |
|------------------------|--------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Duodécimo | | | | | | | |
| Poder/Órgão Autônomo | Coef. | jan/21 | fev/21 | mar/21 | abr/21 | mai/21 | jun/21 |
| Assembleia Legislativa | 4,77% | 30.027.271,57 | 27.985.948,29 | 25.285.430,10 | 23.077.875,67 | 26.139.274,13 | 28.109.223,91 |
| Poder Executivo | 74,95% | 471.812.160,23 | 439.737.279,73 | 397.304.609,25 | 362.617.773,93 | 410.720.879,60 | 441.674.283,48 |
| Poder Judiciário | 11,29% | 71.070.837,74 | 66.239.278,03 | 59.847.485,50 | 54.622.477,22 | 61.868.428,70 | 66.531.056,18 |
| Ministério Público | 4,98% | 31.349.226,92 | 29.218.034,06 | 26.398.625,14 | 24.093.882,78 | 27.290.059,78 | 29.346.736,91 |
| Tribunal de Contas | 2,54% | 15.989.364,74 | 14.902.370,79 | 13.464.359,01 | 12.288.847,84 | 13.919.026,47 | 14.968.014,41 |
| Defensoria Pública | 1,47% | 9.253.687,47 | 8.624.600,42 | 7.792.365,25 | 7.112.049,74 | 8.055.499,57 | 8.662.591,02 |

| Base de Cálculo * | | 583.109.028,49 | 598.941.259,47 | 664.318.564,64 |
|------------------------|--------|----------------|----------------|----------------|
| Duodécimo | | | | |
| Poder/Órgão Autônomo | Coef. | jul/21 | ago/21 | set/21 |
| Assembleia Legislativa | 4,77% | 27.814.300,66 | 28.569.498,08 | 31.687.995,53 |
| Poder Executivo | 74,95% | 437.040.216,85 | 448.906.473,97 | 497.906.764,20 |
| Poder Judiciário | 11,29% | 65.833.009,32 | 67.620.468,19 | 75.001.565,95 |
| Ministério Público | 4,98% | 29.038.829,62 | 29.827.274,72 | 33.083.064,52 |
| Tribunal de Contas | 2,54% | 14.810.969,32 | 15.213.107,99 | 16.873.691,54 |
| Defensoria Pública | 1,47% | 8.571.702,72 | 8.804.436,51 | 9.765.482,90 |

Fonte: Processos nºs 00047; 00241; 00471; 00767; 00941; 01288, 01513 e 01772/2021/TCE-RO.

*Base de Cálculo = Arrecadação do mês anterior, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 4.916/2020.

10. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos na análise Técnica, e assim sendo, DECIDO:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de setembro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

| Poder/ Órgão Autônomo | Coeficiente (a) | Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 664.318.564,64) |
|--------------------------|--------------------|---|
| Assembleia Legislativa | 4,77% | 31.687.995,53 |
| Poder Judiciário | 11,29% | 75.001.565,95 |
| Ministério Público | 4,98% | 33.083.064,52 |
| Tribunal de Contas | 2,54% | 16.873.691,54 |
| Defensoria Pública | 1,47% | 9.765.482,90 |

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1093564, pág. 26.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Protocolos nºs 07700 e 07703/21.

[2] Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

[3] Alterado pela Emenda Constitucional nº 43 - DOE nº 562, de 25.7.2006.

[4] Disponível em <http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/406>, acesso em 13.9.2021.

[5] Transcrição da Referência 3 do Relatório Técnico:

O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

[6] ID=1091373.

[7] Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021 - Cotas / Cronograma de desembolso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01622/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (Corregedoria Geral da Administração – CGA).

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas por servidor com recebimento de gratificação, mesmo após ter sido dispensado da função gratificada, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC).

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde;

Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) - Controlador Geral do Estado de Rondônia;

Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF: 612.829.010-87) - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP);

José Carlos Gomes da Rocha (CPF: 806.654.547-91) - Corregedor-Geral da Administração.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0166/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). COMUNICADO ORIUNDO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS (SEGEP), POR MEIO CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO (CGA), SOBRE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE PRATICADA POR SERVIDOR, POR RECEBIMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de expediente oriundo da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), por meio do Ofício n. 2016/2021/SEGEP-CAR, de 29.03.2021 (ID 1074686), subscrito pelo Senhor **Philippe Rodrigues Menezes**, Ex-Corregedor-Geral da Administração (CGA), no qual encaminha cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 009/PAD/SESAU/2019 (SEI 0031.444390/2020-11), referente à apuração de irregularidade praticada pelo Senhor **Rodrigo Sardinha Hermes** (CPF: 083.560.427-63), com o fim de que este Tribunal tome providências necessárias quanto ao ressarcimento do dano ocorrido.

Em resumo, é noticiado que o Senhor **Rodrigo Sardinha Hermes**, que ocupava o cargo efetivo de enfermeiro (matrícula n. 300101102), lotado na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), pediu exoneração da função gratificada de Chefe de Núcleo de Enfermagem (FG-07), o qual exercia no Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), a partir de 01.02.2016, contudo, continuou recebendo a gratificação da referida função, indevidamente, até o mês de outubro de 2018, sem buscar, junto à área competente, dar conhecimento da situação e estancar o a percepção irregular de valores.

Em virtude dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1076300), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT (5), propondo assim, pela **notificação dos gestores** pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cujos procedimentos adotados deverão ser remetidos a esta Corte, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **53 no índice RROMa** e a pontuação de **5 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pela corregedoria do poder executivo do Estado para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...] 33. De acordo, pois, com a documentação que compõe os presentes autos, já foram adotadas providências administrativas que o caso requeria, uma vez que o servidor já teve sua responsabilidade apurada por meio de processo administrativo disciplinar e já se encontra demitido do serviço público estadual.

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) **Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;**

b) Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010- 87 e ao Corregedor-Geral da Administração, José Carlos Gomes da Rocha – CPF n. 806.654.547-91, que adotem as medidas administrativas necessárias ao envio à Procuradoria de Ativos Financeiros, dos documentos e dados necessários à inscrição em dívida ativa do valor não ressarcido ao Erário pelo servidor demitido Rodrigo Sardinha Hermes (págs. 228 e 233, ID=1075438);

c) Comprovar à esta Corte a adoção das medidas contidas na letra "b";

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE), por meio do Ofício n. 2016/2021/SEGEPE-CAR, de 29.03.2021 (ID 1074686), subscrito pelo Senhor **Philippe Rodrigues Menezes**, Ex-Corregedor-Geral da Administração (CGA), no qual encaminha cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 009/PAD/SESAU/2019 (SEI 0031.444390/2020-11), referente à apuração de irregularidade praticada pelo Senhor **Rodrigo Sardinha Hermes** (CPF: 083.560.427-63), uma vez que foi dispensado da função gratificada de Chefe de Núcleo de Enfermagem (FG-07) do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), a partir de 01.02.2016 e continuou recebendo a referida gratificação até o mês de outubro de 2018.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do Representante, a teor dos arts. 80[1] e 82-A, inciso VI[2], do Regimento Interno. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade, embora tenha atingido a pontuação de 53 no índice RROMa, **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (5)**, conforme matriz acostada às fls. 276 do ID 1076300, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, no sentido de **determinar a notificação** dos gestores pertinentes para conhecimento e adoção de medidas quanto ao envio à Procuradoria de Ativos Financeiros, dos documentos e dados necessários para a inscrição em dívida ativa do valor não ressarcido ao erário pelo Senhor **Rodrigo Sardinha Hermes**, remetendo as informações sobre os procedimentos adotados para esta Corte.

Pois bem, extrai-se dos autos, o Ofício n. 2016/2021/SEGEPE-CAR, de 29.03.2021 (ID 1074686), subscrito pelo Senhor **Philippe Rodrigues Menezes**, Ex-Corregedor-Geral da Administração (CGA), no qual encaminha cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 009/PAD/SESAU/2019[4] (SEI 0031.444390/2020-11), referente à apuração da conduta praticada pelo servidor **Rodrigo Sardinha Hermes**, enfermeiro, matrícula n. 300101102, lotado na SESAU, uma vez que foi dispensado da função gratificada de Chefe de Núcleo de Enfermagem (FG-07), o qual exercia no Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), a partir de 01.02.2016[5] e continuou recebendo a referida gratificação até o mês de outubro de 2018, sem dar conhecimento da situação ao setor competente, com o fim de cessar o recebimento indevido.

Restou verificado que após a instrução regular do processo administrativo disciplinar, a Comissão Processante manifestou-se por meio do Relatório Final (fls. 173/193 do ID 1075438), momento em que sugeriu pela **aplicação de pena de suspensão por 10 (dez) dias**, nos termos do art. 168, inciso III[6], da Lei Complementar n. 68/92[7], em razão de que o servidor "*agiu com má-fé, quando deixou de comunicar e solicitar que os valores creditados em seu contracheque fossem suspensos*", nos seguintes termos:

[...] Ante ao exposto, em observância as considerações supracitadas, esta Comissão chegou à conclusão de que, s denúncias em desfavor do servidor Rodrigo Sardinha Hermes, Enfermeiro, Matrícula 300101102, lotado no Hospital Regional de Cacoal, de acordo com os documentos constantes dos autos, a mesma "É VERDADEIRA", vez que, o restou configurada a má-fé, no que diz respeito ao recebimento por 33 (trinte e três) meses consecutivos da FG-07, que s bia não fazer jus, considerando que o acusado não apresentou qualquer documento q e comprovasse efetiva ente que solicitou o cancelamento do pagamento. Ademais n o se pode admitir que u servidor receba por tanto tempo valores que não lhe são de qualquer argumento, ainda que, a administração tenha falhado o seu poder-dever de fiscalizar.

Por outro lado, não há nada que desabone a conduta do acusado como enfermeiro intensivista, conforme os depoimentos coletados, razão ela qual entende que a penalidade mais gravosa deve ser afastada no presente caso.

Assim sendo, esta Comissão “SUGERE pela aplicação da penalidade, de SUSPENSÃO de 10 (dez) dias, conforme revista no Art. 168-111, considerando que agiu com má-fé quando deixou de comunicar e solicitar que os valores creditados em seu contracheque fossem suspensos. [...]

Em seguida, o citado Relatório foi encaminhado ao Senhor **Philippe Rodrigues Menezes**, Ex-Corregedor-Geral da Administração, no qual emitiu o Parecer n. 165/2020/SEGEPCAR (fls. 195/199 do ID 1075438), divergindo da sugestão da comissão processante de pena de suspensão, sugerindo, portanto, que a exoneração fosse convertida para demissão, haja vista que o servidor já se encontrava exonerado, a pedido, desde 27.9.2019, extrato:

[...] II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO a sugestão da Comissão Processante (fls. 169/188) e SUGIRO a conversão do pedido de exoneração em DEMISSÃO do servidor RODRIGO SARDINHA HERMES**, enfermeiro, matrícula 3001011102, lotado no Hospital Regional de Cacoal, **por estar comprovado o recebimento indevido do valor da função gratificada FG-7, mesmo após a exoneração do cargo**, assim, infringindo a Lei 8.429/92, art. 9º, art. 10 e art. 11, Lei Complementar 68/92 nos artigos 154, III, IV e IX e X, art. 215, com penalidade art. 170 - IV e X.

No outro passo, SUGIRO que seja **encaminhado cópia deste Processo Administrativo Disciplinar ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e adoção das medidas que entender serem cabíveis**. [...]. (Grifos nossos).

Extrai-se dos autos que logo após, o processo administrativo foi apreciado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) que, por meio do Parecer n. 206/2020/PGE-PCDS, subscrito pelo Procurador **Helder Lucas S. N. Aguiar** (fls. 205/199 do ID 1075438), **convergiu com a sugestão da Corregedoria-Geral do Estado**, no sentido da conversão da exoneração do servidor em demissão, nos termos dos arts. 155, incisos III, IX, X e 170, inciso IV, da Lei Complementar n. 68/92^[8], bem como dos arts. 9º e 11^[9], da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

[...] III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, a PROCURADORIA DE CONTROLE DOS DIREITOS DO SERVIDOR, com base na prerrogativa institucional de órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, discordando dos termos do opinativo exarado pela Comissão Processante, e de acordo com o parecer emitido pela Corregedoria-Geral da Administração, opina, à luz do art. 215, parágrafo único da LC 68/921, pela conversão da exoneração do acusado em DEMISSÃO, com fulcro nos arts. 155, III, IX, X e 170, IV, da Lei Complementar nº 68/1992, bem como do art. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, na forma da fundamentação supra.

Após a adoção dos procedimentos de praxe destinados à aplicação da penalidade ora sugerida, considerando tratar-se de improbidade administrativa, caso seja este o entendimento da autoridade competente, pugna pela remessa de cópia do presente parecer ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, encaminhe-se cópia integral dos presentes autos à Procuradoria da Dívida Ativa, para inscrição do débito em dívida ativa, deduzindo-se, se houver, os valores efetivamente restituídos pelo acusado, à Procuradoria do Contencioso e ao Tribunal de Contas, para que sejam tomadas as providências necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário. [...]

Com isso, verificou-se que foi emitida a Nota Técnica n. 10/2021/GOV-NPAD, assinada pelo Governador **Marcos José Rocha dos Santos** (fls. 212/215 do ID 1075438), em que acolheu o Parecer da PGE, sendo então convertida em demissão, a partir de 27.9.2019, a exoneração a pedido publicada no DOE n. 205, de 01.11.2019, do servidor Rodrigo Sardinha Hermes, por meio do Decreto de 12.2.2021, publicado no DOE n. 34, de 16.2.2021 (fls. 220 do ID 1075438).

Restou observado ainda, que em 25.2.2021, a SEGEPCAR, por meio da CGA, encaminhou o processo administrativo disciplinar à PGE, com o fim de que fosse realizada a inscrição do débito em dívida ativa, sendo **o pedido indeferido, em virtude da falta de Memória de cálculo do valor apontado como devido e de informação sobre a data-base do cálculo**, conforme despacho expedido pelo Diretor da Procuradoria de Ativos Financeiros, Procurador **Henry Anderson Corso Henrique**, em 11.5.2021 (fls. 228 e 233 do ID 1075438).

Nesse contexto, conforme manifestado pela Unidade Técnica, diante da documentação que compõe os presentes autos, constatou-se que já foram adotadas providências administrativas tanto quanto à irregularidade praticada, consubstanciada nas medidas de ressarcimento ao erário e, conseqüentemente, a adoção de medidas de inscrição do débito em dívida ativa.

Desta forma, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

No mais, converge-se à proposição instrutiva, no sentido de determinar a notificação do Secretário de Estado da Saúde, do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e do Corregedor-Geral da Administração do Estado, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem as medidas administrativas necessárias quanto ao envio dos documentos e dados necessários à Procuradoria de Ativos Financeiros, em especial a Memória de Cálculo referente ao valor apurado do dano para a inscrição em dívida ativa do valor a ser ressarcido ao erário pelo servidor demitido, fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º^[10] do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Além disso, torna-se necessário notificar o Secretário de Estado da Saúde, o Controlador Geral do Estado de Rondônia e, ainda, o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e o Corregedor-Geral da Administração do Estado, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam adoção de medidas de implementação de controle eficiente com o fim de evitar que a situação narrada no feito ocorra novamente, gerando prejuízos aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Cabe ainda, **notificar o Parquet Estadual** para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, uma vez que já houve a comunicação quantos aos fatos relatados neste feito, por meio do Ofício n. 1144/2021/SEGEP-CAR, de 25.2.2021 (fls. 226 do ID 1075438).

Posto isso, sem maiores digressões, suportado nas análises até aqui expostas, decide-se por **arquivar o presente PAP**, posto não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), subscrito pelo Senhor **Philippe Rodrigues Menezes** (CPF: 651.752.122-49), Ex-Corregedor-Geral da Administração (CGA), sobre apuração de irregularidade praticada pelo Senhor **Rodrigo Sardinha Hermes** (CPF: 083.560.427-63) - por recebimento indevido de gratificação, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF: 612.829.010-87), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: 806.654.547-91), Corregedor-Geral da Administração, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem as medidas administrativas para o envio dos documentos e dados necessários à Procuradoria de Ativos Financeiros, com o fim de inscrição em dívida ativa do valor a ser ressarcido ao erário pelo servidor demitido, Senhor **Rodrigo Sardinha Hermes**, fazendo constar **em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da Secretaria de Estado da Saúde, acerca das medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**, tudo segundo disposto no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme fundamentos desta decisão;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF: 612.829.010-87), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: 806.654.547-91), Corregedor-Geral da Administração, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam adoção de medidas de implementação de controle eficiente com o fim de evitar que a situação narrada no feito ocorra novamente, gerando prejuízos aos cofres públicos, conforme fundamentos desta decisão, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais da **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**, exercício de 2021, as medidas de comprovação quanto à determinação inserta no item II desta decisão;

V - Determinar a Notificação, via ofício, do **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, uma vez que já houve a comunicação quantos aos fatos relatados neste Procedimento, por meio do Ofício n. 1144/2021/SEGEP-CAR;

VI - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor **Rodrigo Sardinha Hermes** (CPF: 083.560.427-63), na qualidade de servidor, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tceoro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 13 set. 2021.

[2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 13 set. 2021.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 13 set. 2021.

[4] Fls. 4/141 do ID 1075435 e fls. 142/264 do ID 1075438.

[5] Fls. 17 do ID 1075435.

[6] Art. 168 - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias: [...] III - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992**. Disponível em:

<<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=33732f>>. Acesso em: 02 de set. 2021.

[7] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[8] **Art. 155** - Ao servidor é proibido: [...] III - recusar fé a documentos públicos; [...] IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [...] **Art. 170** - São infrações disciplinares puníveis com demissão: [...] IV - improbidade administrativa; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 68/1992** (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia). Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-68-1992.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2021.

[9] **Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] **Art. 11**. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

[10] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 06 set. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1338/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria José Farias Couto.
 CPF n. 139.277.282-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0119/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor da servidora **Maria José Farias Couto**, inscrita no CPF n. 139.277.282-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016699, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 946, de 8.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019 (ID=1053694), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054848, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, estabelecidas como o CID 10: A 41 9 – Septicemia não especificada; H 54 0 – Cegueira em ambos os olhos, constam no rol previsto em lei, conforme Laudo Médico (ID=1053698).

9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 8.6.1990 (ID=1053695), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003.

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente concedido à senhora **Maria José Farias Couto**, inscrita no CPF n. 139.277.282-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016699, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 946, de 8.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1341/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA Julia Ribeiro de Paiva Sousa – filha.
CPF n. 002.285.072-43.
INSTITUIDORA: Francisca Ribeiro de Paiva.
CPF n. 442.083.591-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Temporária. 2. Reajuste RGPS. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2021-GABOP

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Temporária a **Julia Ribeiro de Paiva Sousa** (filha), inscrita no CPF n. 002.285.072-43, beneficiária da instituidora Francisca Ribeiro de Paiva, falecida em 6.7.2019, inscrita no CPF n. 442.083.591-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300003256, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 140, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 25.10.2019 (ID=1053736), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1057117, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 6.7.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1053737), aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de filha, consoante Certidão de Nascimento (ID=1053736).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1053738).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia a **Julia Ribeiro de Paiva Sousa** (filha), inscrita no CPF n. 002.285.072-43, beneficiária da instituidora Francisca Ribeiro de Paiva, falecida em 6.7.2019, inscrita no CPF n. 442.083.591-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300003256, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 140, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 25.10.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1345/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Aparecido Sebastião – companheiro.
CPF n. 436.394.021-20.
INSTITUIDORA: Francisca de Araújo Bispo.
CPF n. 220.566.372-00.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste RGPS. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Vitalícia ao senhor **Aparecido Sebastião** (companheiro), inscrito no CPF n. 436.394.021-20, beneficiário da instituidora Francisca de Araújo Bispo, falecida em 30.5.2018, inscrita no CPF n. 220.566.372-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, matrícula n. 300002305, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 133, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019 (ID=1053780), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §§ 1º, 2º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1057119, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §§ 1º, 2º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 30.5.2018, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1053781), aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Companheiro, consoante Declaração de União Estável (ID= 1053780).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1053782).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia ao senhor **Aparecido Sebastião** (companheiro), inscrito no CPF n. 436.394.021-20, beneficiário da instituidora Francisca de Araújo Bispo, falecida em 30.5.2018, inscrita no CPF n. 220.566.372-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, matrícula n. 300002305, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 133, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §§ 1º, 2º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00786/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Registro de concessão de reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF nº 612.829.010-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. REFORMA. DILIGÊNCIAS.

1. Ato de transferência para reserva remunerada retificado para Ato de Reforma.
2. Cumprimento parcial de decisão monocrática.
3. Determinação para apresentação de ficha financeira e planilha de proventos atualizada.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0144/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade de ato de Reforma, concedida ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Oficial Bombeiro Militar, no posto de Coronel BM, inscrito no CPF sob o nº 612.829.010-87, RE nº 2000.0010-3, em virtude de incapacidade definitiva para o serviço militar, sendo considerado inválido em decorrência de moléstia prevista em lei, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II;

96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 909657), o Corpo Técnico sugeriu o registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.6.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERONEQBEN, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0407/2020-GPETV (ID 926499), destacou a necessidade de esclarecer e/ou ratificar se a moléstia "Doença renal em estágio final + Com complicações renais" (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a algumas daquelas constantes do rol taxativo previsto na Lei, posto que o interessado fará jus a ser reformado com remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, mas, se for declarado inválido, perceberá remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (art. 102, §6º ou art. 101, §1º7, do Decreto-Lei n. 9-A/82).
4. Alinhando-me ao posicionamento do MPC, exarei a Decisão Monocrática nº 0085/2020-GABFJS (ID 935240), fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON complementasse a Ata de Inspeção de Saúde, a fim de esclarecer se a doença ou moléstia classificada como "Doença renal em estágio final + Com complicações renais" (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como para que esclarecesse se o Militar reformado mantém a condição de inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que se encontra no exercício de funções públicas no âmbito do Estado de Rondônia, conforme relação de composição do Poder Executivo do Estado, elaborada pela Controladoria Geral do Estado (CGE).
5. Consta-se terem sido concedidas duas dilações de prazo para cumprimento da referida Decisão, conforme Decisões Monocráticas n. 101/20 (ID 958252) e 108/20 (ID 965896).
6. Em resposta, foi juntada aos autos a Documentação n. 07258/20, em complemento ao ofício nº 2038/2020/IPERON-EQCIN, contendo cópia do ofício nº 80530/2020/PM-CS1JMS, da Junta superior de saúde da Polícia Militar.
7. Referida documentação foi apreciada pela Unidade Técnica, que proferiu o Relatório ID 1012227. Segundo consta, a última inspeção de saúde realizada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia foi promovida pela Junta Superior de Saúde, que proferiu parecer no sentido de que o CEL BM Silvío Luiz Rodrigues da Silva é "capaz de exercer as atividades nos Grupos I e II".
8. O Corpo Instrutivo registra que os presentes autos cuidavam, inicialmente, de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida ao interessado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143, em 1º.6.2017 (Id 870984, p. 161), em razão de ter preenchido os requisitos legais previstos no art. 28 e 29, da Lei nº 1.063/02.
9. Ocorre que, antes mesmo de o ato de reserva ser enviado a esta Corte, em virtude da constatação de incapacidade definitiva para o serviço militar e por ser considerado inválido, foi concedida ao Bombeiro Militar Reforma *ex officio*, mediante retificação do Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN.
10. Deste modo, sugere-se seja o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia notificado para retificar o Ato Concessório de Reforma nº 2/2018/IPERON-EBQEN, a Ato de Reserva Remunerada.
11. Por meio do Parecer n. 0132/2021-GPETV (ID 1058432), o Ministério Público de Contas registra que o ato de retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada não deveria ter ocorrido, já que a constatação da situação de invalidez do interessado ocorreu após sua transferência para reserva remunerada. Assim, tratava-se de fato gerador distinto e independente do anterior.
12. Salienta-se, ainda, o teor do artigo 103 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.1982, segundo o qual o Policial-Militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso, ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo, ou ser transferido para a Reserva Remunerada.
13. O *Parquet* de Contas assevera que embora a legalidade destes Atos tivesse que ser analisada em processos e momentos distintos pelo Tribunal, no presente caso, a proposta formulada pela CECEX-04 (Id 1012227) é viável para dar fim a este atípico processo, com a modificação do impropriamente chamado ato de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERONEQBEN (vez que na verdade é um Ato de Reforma) para "Ato de Reserva Remunerada", possibilitando que, num segundo momento, a Corte possa apreciar a legalidade do ato a ser alterado, para fins de registro, em consonância com o que dispõe o art. 49, III, b, *in fine*, da Constituição do Estado de Rondônia.
14. Restou consignado, ademais, que a partir da publicação do Ato de Reforma (chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN Id 870984, p. 161/163), no dia 23.3.2018, ele passou a produzir efeitos jurídicos e financeiros, dentre os quais o direito a percepção de adicional de invalidez, no valor de R\$ 2.129,72, de natureza previdenciária, pago com recursos do Fundo Previdenciário até a EC n. 103/19, quando deixou de ser responsabilidade do RPPS.
15. Por fim, o MPC registra a necessidade de se apurar acerca da cessação do pagamento do adicional de invalidez, considerando que não mais persistem os motivos da Reforma do militar estadual, a fim de permitir ao Tribunal a apreciação conclusiva quanto à legalidade, para fins de registro.

16. Assim, convergindo parcialmente com a proposta da CECEX-04, o órgão ministerial opina seja dada continuidade ao feito, determinando-se ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e à Presidente do IPERON para que:

a. comprovem a modificação do ato impropriamente chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161/162), para Ato Concessório de Reserva Remunerada, com efeitos retroativos a data em que cessaram os motivos da Reforma do militar, de 16.5.2019, deferida mediante o citado ato;

b. encaminhem ao Tribunal comprovação do ato de retificação, bem como cópia da sua publicação na imprensa oficial;

c. remetam documentos que comprovem que cessou o pagamento do adicional de invalidez ao interessado, considerando que não mais subsistem os motivos da Reforma do interessado (ficha financeira e planilha de proventos atualizada).

17. Por meio da Decisão Monocrática n. 00079/21-GABFJFS (ID 1064329), fixou-se prazo de 15 dias para que o IPERON cumprisse as determinações mencionadas acima.

18. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) encaminhou o Ofício n. 1219/2021/IPERON-EQCIN (ID 1072428), por meio do qual envia cópia da Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 1/2021/IPERON/EQBEN, e sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 145, de 20.07.2021, bem como documentos que comprovam a cessação do auxílio invalidez do interessado.

19. Ademais, informa que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia emitir a ficha financeira e planilha de proventos atualizada, vez que o IPERON não mais detém a gestão dos benefícios e da folha de pagamento dos militares inativos.

20. Após análise da documentação encaminhada (Relatório de Análise de Defesa ID 1091527), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas sugeriu a notificação do Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia para que traga aos autos a planilha de proventos atualizada, conforme formulário – anexo TC-34.

21. É o relatório.

22. Fundamento e Decido.

23. Pois bem. Constata-se que apenas o IPERON encaminhou resposta ao ofício encaminhado em cumprimento às determinações constantes da Decisão Monocrática n. 00079/21-GABFJFS (ID 1064329).

24. Por meio do Ofício n. 1219/2021/IPERON-EQCIN (ID 1072428), comprovou o IPERON a retificação do ato concessório, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, bem como o cancelamento do benefício pago a título de auxílio invalidez, no valor mensal de R\$ 2.129,73. Ademais, verifica-se ter sido apurado o valor total a ser ressarcido pelo servidor, no montante de R\$ 27.686,49, constando dos autos comprovante de depósito realizado pelo interessado, em favor do IPERON.

25. Por fim, nota-se que o item “c” do dispositivo da DM n. 00079/21-GABFJFS não foi integralmente cumprido, na medida em que, conforme registrado pelo IPERON, cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia emitir a ficha financeira e planilha de proventos atualizada, vez que o IPERON não mais detém a gestão dos benefícios e da folha de pagamento dos militares inativos.

26. Desta feita, convém realizar a notificação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a fim de que proceda ao envio da ficha financeira e planilha de proventos atualizada, para prosseguimento do feito.

27. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a. **Encaminhe** a esta Corte de Contas os seguintes documentos: ficha financeira e planilha de proventos atualizada, em relação ao militar Sílvio Luiz Rodrigues da Silva.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1263/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marilva Luchtenberg de Oliveira.
 CPF n. 286.254.632-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Marilva Luchtenberg de Oliveira**, inscrita no CPF n. 286.254.632-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019498, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 831, de 17.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020 (ID=1048790), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054833, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 34 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1048791) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1052702).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300169199, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1048793).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1048793).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Marilva Luchtenberg de Oliveira**, inscrita no CPF n. 286.254.632-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019498, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 831, de 17.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1293/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Helenusa Maria da Silva Moreira – cônjuge.
CPF n. 580.633.072- 91.
INSTITUIDOR: José Alves Moreira.
CPF n. 326.481.032-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste RGPS. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0116/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Vitalícia à senhora **Helenusa Maria da Silva Moreira** (cônjuge), inscrita no CPF n. 580.633.072- 91, beneficiária do instituidor José Alves Moreira, falecido em 11.5.2020, inscrito no CPF n. 326.481.032-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300026281, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 100, de 1.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 2.9.2020 (ID=1050654), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda

Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054837, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 11.5.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1050655), aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento (ID=1050654).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1050656).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia à senhora **Helenusa Maria da Silva Moreira** (cônjuge), inscrita no CPF n. 580.633.072- 91, beneficiária do instituidor José Alves Moreira, falecido em 11.5.2020, inscrito no CPF n. 326.481.032-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300026281, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 100, de 1.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 2.9.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1298/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Dirceu Veiber – cônjuge.
 CPF n. 241.782.179-68.
INSTITUIDORA: Verônica Sotelo Veiber.
 CPF n. 289.897.082-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste RGPS. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Vitalícia ao Senhor **Dirceu Veiber** (cônjuge), inscrito no CPF n. 241.782.179-68, beneficiário da instituidora Verônica Sotelo Veiber, falecida em 16.4.2020, inscrita no CPF n. 289.897.082-49, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 300028493, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 83, de 14.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 165, de 25.8.2020 (ID=1051132), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054838, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.4.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1051133), aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento (ID=1051132).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1051134).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia ao Senhor **Dirceu Veiber** (cônjuge), inscrito no CPF n. 241.782.179-68, beneficiário da instituidora Verônica Sotelo Veiber, falecida em 16.4.2020, inscrita no CPF n. 289.897.082-49, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência

11, matrícula n. 300028493, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 83, de 14.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 165, de 25.8.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1336/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Benjamin Mizael Filho.
CPF n. 905.189.348-53.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Benjamin Mizael Filho**, inscrito no CPF n. 905.189.348-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025508, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1263, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 de 31.10.2019 (ID=1053660), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054846, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 44 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1053661) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1054285).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para o servidor, para fins de aposentadoria, qual seja: 300161557, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1053663).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1053663).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao senhor **Benjamin Mizael Filho**, inscrito no CPF n. 905.189.348-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025508, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1263, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1613/21@

CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Embargos de Declaração
ASSUNTO :Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão ACSA-TC 00012/21, proferido nos autos n. 03004/20.
JURISDICIONADO:Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
EMBARGANTE :Leandro Fernandes de Souza, CPF n. 420.531.612-72
ADVOGADO :Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7135
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LC N. 154/96 C/C 89, II, E 95 DO RITCE, E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do

Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCP, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão.

3. Não se conhece de Embargos de Declaração que deixam de apontar contradição, omissão ou obscuridade e que procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.

4. O mero inconformismo do Embargante perante a decisão colegiada ou singular, por si só, não caracteriza a existência de omissão, obscuridade ou erro material capaz de reformar a decisão embargada.

5. Precedentes: **TCERO**, Processo n. 04131/18. DM-GCFCS-TC 0003/2019, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. 14.01.2019. **STJ**, REsp n. 553242/BA, 1ª Turma, Relator. Ministro Luiz Fux: Julg. 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133. **TCU**, Processo n. 01959620062. Relator: Ministro Aroldo Cedraz: Julg. 24.10.2007.

6. Embargos de Declaração não conhecido.

7. Arquivamento.

DM-0149/2021-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração com efeito modificativo opostos pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, em face do Acórdão ACSA-TC 00012/21, proferido nos autos n. 03004/20, que preliminarmente conheceu o Recurso Administrativo (ID 963339), interposto pelo ora Embargante, em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, que aplicou-lhe multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil - NCP, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente, por litigância de má-fé mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, VII do NCP, e no mérito negou provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada, cujo texto se transcreve para maior esclarecimento dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, doravante denominado recorrente, em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - REFERENDAR a Decisão Monocrática DM-0038/2021-GCBAA (ID1013946), prolatada nos autos do processo n. 0472/2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: 33. Ante o exposto, DECIDO:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a presente exceção de impedimento, por absoluta ausência de demonstração dos requisitos mínimos necessários.

II - ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento a fim de que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique o e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o e. Conselheiro Edilson Sousa Silva sobre o teor deste *decisum*;

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

2.4. Cientifique o Senhor Leandro Fernandes Souza - CPF n. 420.531.61272, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, sobre o teor desta decisão, por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível, informando-lhe que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, e m homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

II - PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado, Senhor **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA**, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, sem efeito suspensivo, considerando a sua tempestividade, a legitimidade e o interesse da parte, com fulcro no artigo 68, X da LC 154/96, c/c os artigos 189 do RITC, e 70, I da Lei Estadual n. 3.830/2017.

III - NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expandida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, mantendo-se incólume a decisão hostilizada.

IV - ALERTAR o recorrente que a conduta processual abusiva e temerária não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências previstas na processualística pátria, o que certamente resultará na aplicação em casos futuros das penalidades cabíveis à litigância de má-fé, nos moldes da legislação aplicável a espécie.

V - DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento, para adoção das providências de sua alçada, e consequente arquivamento definitivo, sem extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - PUBLICAR este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

2. Os Embargos foram opostos com fundamento nos artigos 489, § 1º, incisos I e IV, 1.022, incisos I, II e III, todos do Código de Processo Civil, c/c artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, sob o argumento de que houve omissão a ser sanada, pois a seu ver, o Acórdão embargado "**não** explicitou as razões pelas quais manteve a decisão que o condenou ao pagamento de multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, à razão de **1 (um) salário mínimo vigente** por litigância de má-fé, mediante a interposição de recurso meramente protelatório".

3. O Acórdão ACSA-TC 00012/21, proferido nos autos n. 03004/20, foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2396 de 21/07/2021, considerando-se como data de publicação o dia 22/07/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 1072438).

4. A peça recursal foi protocolizada em 26.06.2021, motivo pelo qual, foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 1073771).

5. Em exame perfunctório, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, com fulcro nos artigos 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, atestada a tempestividade e sendo o ora Embargante parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração.

6. É o necessário a relatar.

7. Pois bem! Perlustrando os autos, verifica-se que o embargante delimita o mote de sua insurgência em face do Acórdão ACSA-TC 00012/21, proferido nos autos n. 03004/20, alegando em síntese que: **(i)** o Acórdão embargado "**não** explicitou as razões pelas quais manteve a decisão que o condenou ao pagamento de multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, à razão de **1 (um) salário mínimo vigente** por litigância de má-fé, mediante a interposição de recurso meramente protelatório"; e **(ii)** que não foi observado que o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos no MS n. 7031862-82.2017.8.22.0001 (PJE), determinando a suspensão da multa por litigância de má-fé naqueles autos.

8. Alfim, requereu nos seguintes termos:

III - DOS PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer de V.Exa. sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes (modificativo), para que sejam sanados os pontos suscitados como omissos, obscuros e contraditórios, porquanto tempestivos e pertinentes à hipótese em vertente, de modo a que

sejam analisadas adequadamente todas as questões pertinentes e relevantes amplamente suscitadas e discutidas no processo, capazes de, *por si sós e em tese*, alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador, para o fim de reformar ou modificar *in totum* o v. Acórdão exarado pelo Conselho Superior de Administração que lhe aplicou multa por litigância de má-fé no efetivo exercício de sua atividade profissional e no dever legal, sem levar em consideração a situação econômico-financeira da parte recorrente e, tampouco, os princípios da **ISONOMIA**, da **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, da **LEGALIDADE**, da **FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**, da **RAZOABILIDADE**, da **PROPORCIONALIDADE** e da **VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE RECORRIDA**, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, liberando-o da multa que lhe foi aplicada, firmando, sem dúvida, a mais concreta e cristalina JUSTIÇA!

Por outro lado, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e do efeito devastador na vida de milhões de brasileiros, situação esta considerada calamitosa no planeta, bem como a irreparabilidade do dano que lhe está sendo causado, seja conferido **efeito suspensivo** da exigibilidade do pagamento da multa por litigância de má-fé, até o julgamento definitivo do presente recurso, nos termos do artigo 98, §3º e art. 1.012, §4º, do Novo do Código de Processo Civil, por ser economicamente hipossuficiente e estar **APOSENTADO POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, sob pena de causar à parte dano grave e/ou de difícil reparação, porquanto presentes os requisitos processuais, qual seja a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, a relevância da fundamentação apresentada (*fumus boni iuris*), bem como o **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil do processo**, firmando, sem dúvida, a mais concreta e cristalina JUSTIÇA!

Outrossim, requer a anulação da 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 12 de julho de 2021, em **sessão secreta**, sem a presença da parte interessada e de um Defensor Público, não lhe oportunizando o direito de fazer sustentação oral, violando, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório e da **ampla** defesa, corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Pede-se mais, a nulidade da decisão monocrática n. 0158/2016-CG, de 16.12.2016, que sem levar em consideração as circunstâncias atenuantes^[1] da pena condenou o ex-servidor já aposentado à **suspensão de 30 (trinta) dias, muito superior à conclusão do Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/14**, que sugeriu a pena de **08 (oito) dias**, ferindo de morte os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, e da motivação das decisões administrativas, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração deve rever seus atos, quando evados de vícios de legalidade, portanto, ilegítimos, nos termos do artigo 15 da Lei nº 3.830 de 27/06/2016.

Na remota hipótese de se negar o quanto acima pleiteado, requer ao Nobre Conselheiro Relator que seja **reconhecida a prescrição da ação punitiva disciplinar da Administração Pública**, nos termos do art. 179, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, com a redação dada pela LCE n. 744, de 05/12/2013, sob pena de incorrer no crime de, em tese, desobediência à decisão judicial proferida no **Processo n. 7024050 52.2018.8.22.0001 (PJE)**.

Na confluência do exposto em linhas pretéritas, de forma sucessiva, caso não acolhidos os pedidos acima, seja cancelado o registro constante do assentamento funcional do ex-servidor, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112/90, **porquanto o mesmo não praticou nova infração disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos**.

Requer, também, sejam os presentes embargos de declaração enfrentados à luz do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que exige que todas as decisões sejam fundamentadas, situação que não se revela compatível com as omissões, contradições e obscuridades trazidas a lume.

Para a efetivação da justiça, direitos e garantias asseguradas a todos os cidadãos, e por tudo evidenciado nos autos, revela-se mais adequada, razoável e humana, o acatamento dos argumentos e total procedência dos pedidos formulados pelo embargante, sob pena de confirmar o **enriquecimento ilícito** do Estado de Rondônia, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Fato esse, inclusive, que de certa forma torna-se constrangedor!

Certo esteja Vossa Excelência, sobretudo o insigne e preclaro doutor Conselheiro relator do feito, que em assim decidindo (acolhendo-se os pedidos aqui deduzidos), estará, julgando de acordo com o direito, e mormente, restaurando, restabelecendo e perfazendo, na gênese do verbo, a mais lúdima e genuína JUSTIÇA!

Confiante no senso de justiça que norteia as decisões de Vossa Excelência, pede deferimento.

9 . Consoante as disposições dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, os embargos de declaração são cabíveis "para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida".

10. Por sua vez, o artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos em trâmites nesta Corte de Contas por força do artigo 286-A do Regimento Interno, dispõe que os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material".

12. Diga-se de passagem, que a omissão ocorre quando a o magistrado deixa de se pronunciar sobre determinado fato alegado pela parte.

13. A esse respeito, deve-se trazer à lume, desde já os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero^[2], quando afirmam com acerto que "é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial."

14. Ademais, os Embargos de Declaração devem atender aos pressupostos gerais de admissibilidade, como legitimidade, interesse, cabimento e ausência de fato extintivo ou impeditivo, assim como aos requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade e regularidade formal, devendo conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido.

15. *Concessa venia*, no presente caso, inexistente omissão como quer fazer crer o Embargante, pois limitou-se a trazer argumentos fora de contexto, inclusive citando nominalmente como fez em outras ocasiões, outros agentes públicos como abaixo se confirma de texto extraído de sua peça recursal:

[...]

Omite, contudo, que a representação contra **JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS** pela militância advocatícia contra ente integrante da Fazenda Pública estadual que o remunera, enquanto no exercício do **cargo em comissão** de Assessor de Corregedor, sob o regime de dedicação exclusiva, objeto do Processo **SEI N. 3695/2020**, foi **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**.

[...]

Durante o período em que ocupou o cargo em comissão de Assessor Técnico na Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sua então Chefia Imediata, Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** solicitou vantagem indevida do funcionário que nomeou para o exercício do cargo de confiança, no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)**, conforme demonstra o comprovante de transferência bancária abaixo, incorrendo, em tese, no crime de corrupção passiva, vejamos:

[...]

Atualmente, este assunto tem recebido destaque na imprensa rondoniense, <https://www.rondoniadinamica.com/noticias/> onde se lê: **"Apesar dos questionamentos do MP e TCE de Rondônia, governo Marcos Rocha vai continuar pagando procuradores em duplicidade"**. (Rondoniadinamica Publicada em 29/10/2020 às 09h02).

[...]

O Procurador do Estado **LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA**, no mês de Maio/2021, recebeu a quantia de R\$ **40.426,93** (Quarenta mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), bem acima do teto remuneratório constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo como base o salário de um Desembargador (R\$ 35.462,22), causando, destarte, prejuízos de ordem financeira ao Erário Público, conforme

Documento ID=1073520 inserido por PRISCILLA MENEZES ANDRADE em 26/07/2021 10:44.

consulta no Portal de Transparência do Estado de Rondônia.

O Procurador **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, no mês de Maio/2021, recebeu a quantia de R\$ **39.293,32** (Trinta e nove mil duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), bem acima do teto remuneratório constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo como base o salário de um Desembargador (R\$ 35.462,22), causando, destarte, prejuízos de ordem financeira ao Erário Público, conforme consulta no Portal de Transparência do TCE-RO.

O Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, no mês de Maio/2021, recebeu a quantia de R\$ **39.293,32** (Trinta e nove mil duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), bem acima do teto remuneratório constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo como base o salário de um Desembargador (R\$ 35.462,22), causando, destarte, prejuízos de ordem financeira ao Erário Público, conforme consulta no Portal de Transparência do TCE-RO.

16. O que se comprova é que o Embargante não demonstrou omissão a ser suprida, mas tão somente seu inconformismo com o *decisum* que manteve incólume a Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, que aplicou-lhe multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente, por litigância de má-fé mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, VII do NCPC.

17. Nessa trilha, destaco os precedentes desta Corte, e das Cortes Superiores, cujo excertos transcrevo:

Primus, desta Corte de Contas, na DM-GCFCS 0003/2019, proferida nos autos n. 04131/18 da Relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração devem atender a pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, bem como tempestividade e regularidade formal. **2. Não se conhece de Embargos de Declaração que deixam de apontar contradição, omissão ou obscuridade e que procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.** 3. **O mero inconformismo do Embargante perante à decisão colegiada ou singular, por si só, não caracteriza a existência de omissão, obscuridade ou erro material capaz de reformar a decisão embargada.** (Processo n. 04131/18. DM-GCFCS-TC 0003/2019, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Data de Julgamento: 14.01.2019) (sem grifo no original)

Secundus, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação. **impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.** 2. **Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.** 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 553242/BA, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133). (sem grifo no original)

Tertius, do Tribunal de Contas da União:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de embargos de declaração que não apontam contradição, omissão ou obscuridade e que **procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.** (TCU 01959620062, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 24.10.2007) (sem grifo no original)

18. Desse modo, ficou evidenciado que a pretensão do Embargante não é suscitar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado, para prevalecer a tese sustentada no Recurso Administrativo.

19. Ocorre que, o mero descontentamento com o resultado da decisão não autoriza o reconhecimento de omissão ou conhecimento dos Embargos, eis que os mesmos possuem rígidos contornos processuais, os quais devem ser observados, pois servem para o aprimoramento ou à integração do julgado.

20. Dessa forma, constata-se que a decisão ora atacada não possui vício a ser sanado, posto que dos fundamentos expendidos ao longo do voto, observa-se com clareza vítreia que não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, caracterizando a sua propositura tão somente para externar o mero inconformismo do Embargante com o resultado do *decisum* ora embargado.

21. Portanto, sem maiores delongas, deixo de conceder o seguimento dos autos, em razão de que os presentes Embargos de Declaração não merecem conhecimento, pois a via recursal manejada é inadequada para rediscutir o mérito da demanda, não se vislumbrando a existência de contradição, omissão ou erro de cálculo na Decisão embargada, que culmine no seu conhecimento.

22. Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, que ora atua em causa própria, em face do Acórdão ACSA-TC 00012/21, ante a inexistência de motivação condizente com a finalidade dos embargos declaratórios, pois nos moldes da legislação a vigor, inexistem contradição, omissão, obscuridade e/ou erro de cálculo tendentes a aclarar a decisão embargada, o que, destarte, impõe-se manter incólume o acórdão hostilizado.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

III - DAR CONHECIMENTO desta decisão ao Embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento, para adoção das providências de sua alçada, e consequente arquivamento definitivo.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

[1] Art. 177 - São circunstâncias atenuantes da pena:

II - tenha o agente:

d) **mais de cinco anos de serviço** com bom comportamento, no período anterior a infração.

[2] ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. *Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2015, p.540.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3.389/2016 – TCER.
ASSUNTO :Denúncia.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
INTERESSADOS : **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ** – CPF/MF sob o n. 852.636.212-72 – Prefeito Municipal;
PAULO ROBERTO TORQUATO - Denunciante
RESPONSÁVEIS : **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR** – CPF/MF n. 422.091.962-72 – Prefeito de Candeias do Jamari-RO;
FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO – CPF/MF n. 651.971.272-87 – ex-Secretário Municipal de Agricultura;
MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA – CPF/MF n. 665.908.842-34 – Ex-Secretário Municipal de Saúde;
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0165/2021-GCWCS

CONCESSÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE POSSÍVEL. PRECEDENTES.

O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática e idônea, em razão da justa causa, autorize-se a renovação de prazo aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem informações necessárias.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia, em razão de inspeção especial deflagrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face de comunicação de suposta irregularidade na aquisição de combustível para as Secretarias Municipais de Candeias do Jamari-RO.

2. Sobreveio o derradeira Relatório Técnico (ID n. 1084528) em que a Secretaria-Geral de Controle Externo, objetivamente, constatou a materialização das irregularidades de responsabilidade dos jurisdicionados, cuja conclusão, *ipsis verbis*:

CONCLUSÃO

24. Ante ao exposto, em atenção à derradeira manifestação técnica (id 955989) conclui-se que remanescem as seguintes irregularidades, as quais deverão se apuradas em sede de tomada de contas especial:

3.1. De responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior (CPF 422.091.962-72), Prefeito de Candeias do Jamari no período de 8/3/2016 a 31/12/2016:

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$7.144,65 (sete mil, cento e quarenta quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de 2.152 (dois mil cento e cinquenta e dois) litros de diesel S10, ocorridos no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.1 daquela análise (ID 848519);

3.2. De responsabilidade de Max Zeed do Nascimento (CPF 651.971.272- 87), Secretário Municipal de Agricultura, no período de 8/4/2016 a 31/12/2016:

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$142.099,74 (cento e quarenta e dois mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.2 daquela análise (ID 848519);

3.3. De responsabilidade de Márcio Roberto Ferreira de Souza (CPF 665.908.842-34), Secretário Municipal de Saúde, no período de 23/5/2016 a 31/12/2016:

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$19.139,90 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.1 daquela análise (ID 848519).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

4.1. Seja excluída a responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior pelos fatos descritos nos itens I.I.a, I.II e I.III da Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCSC, ressalva-se a permanência de sua responsabilidade, quanto ao item I.I.b da citada decisão, como exposto nas análises técnicas (id. 848519 e 955989), item 3.1 deste relatório;

4.2. Seja julgada procedente a denúncia, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, nos termos desta conclusão técnica, a fim de que:

a) Seja determinado ao atual prefeito e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari que providenciem o necessário à recomposição do dano ao erário, seja por meio de medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Caso assim não entenda o relator, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96;

c) Seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF 852.636.212-72, que adote as providências necessárias à instituição e revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO;

4.3. Encaminhar os autos ao douto representante do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (sic).

3. O Ministério Público de Contas (ID n. 1088737), por intermédio do Parecer n. 0165/2021-GPGMPC, de lavra do Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, opina pela necessidade de ser reiterada a fase de contraditório e ampla defesa para que, pontualmente, os responsáveis se manifestem acerca da possibilidade de implementação de medidas administrativas, nos termos da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, bem como a notificação do Controlador-Interno do Município de Candeias do Jamari-RO, *in litteratim*:

Diante disso, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019, tal como defendido pelo corpo técnico, revela-se necessária a expedição de nova notificação ao atual Chefe do Poder Executivo da municipalidade em voga, para que cumpra o que fora determinado no item I, da DM 0034/2020-GCWCSC, advertindo o agente público de que o descumprimento da determinação fixada ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização, inclusive solidária, pelas despesas irregulares eventualmente configuradas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, ratificando o derradeiro parecer ministerial, opina pela notificação do atual Prefeito Municipal, com supedâneo na Instrução Normativa n. 68/2019, postergando, dessa forma, a análise meritória para momento posterior ao cumprimento das determinações pugnadas e análise técnica quanto aos argumentos eventualmente manejados, em razão do que encaminho o feito à relatoria para o seu regular prosseguimento, dando concreção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (sic).

4. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Destaco que a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório foi assegurado aos jurisdicionados nos autos, haja vista que devidamente cientificados para, no prazo fixado na Decisão Monocrática n. 0034/2020-GCWCSC (ID n. 877069), apresentassem o que entendessem de direito, em prol da defesa.

6. Nada obstante, reputo que é razoável que sejam instados os responsáveis, em especial, o Senhor **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ** – CPF/MF sob o n. 852.636.212-72 – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, para que informe se a Administração Municipal, no ponto, já tomou providências, conforme IN n. 068/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informe se, atualmente, já está efetivando as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER.

7. O efetivo esclarecimento do que se persegue nos presentes autos, buscado por todos os atores processuais dos processos que tramitam perante este Tribunal Especializado, tem o condão de afastar possíveis penalidades, haja vista que eventual justificativa pode comprovar o cumprimento integral das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

8. Nesse sentido, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas, vige o princípio da busca da verdade possível, motivo pelo qual se afigura recomendável, *in casu*, a notificação dos responsáveis para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, querendo, apresentem as razões de justificativas, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, *in litteris*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

9. Assim, a despeito do que ora deferido, não se revela novidade, no âmbito deste Tribunal, conforme a remansosa gama de precedentes de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCSC, 01/2014/GCWCSC, 93/2014/GCWCSC, 112/2014/GCWCSC, dentre outros, em especial, quando a Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, além de dispor sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas, estabelece normas a respeito da adoção de medidas administrativas, bem como da possibilidade de auto composição na fase interna da TCE, objetivando o ressarcimento imediato e célere do patrimônio público.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que foi deduzido pelo defendente, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DETERMINO a audiência do responsável, o Senhor **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ** – CPF/MF sob o n. 852.636.212-72 – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, e o Senhor **ELIELSON GOMES KRUGER**, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, ou quem lhes substituam na forma da lei, para que, querendo, no prazo de até **30 (trinta) dias**, a contar de suas respectivas ciências, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno do TCE/RO, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, para que informem se a Administração Municipal de Candeias do Jamari-RO, no ponto, já adotou providências, conforme determina a IN n. 068/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informem se, atualmente, já estão efetivadas as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER;

II – NOTIFIQUEM-SE, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 1084528), do Parecer Ministerial (ID n. 1088737) e desta Decisão;

III – CERTIFIQUE-SE, uma vez decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, tal circunstância pelo Departamento do Pleno e, após, voltem os autos conclusos para deliberação.

IV – SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno, **após cumprida** a Decisão para acompanhamento do prazo fixado no Item I do Dispositivo;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Jaru**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02879/19
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19, referente ao Processo n. 03255/18
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
 Ademilton Doria dos Santos - CPF n. 740.412.822-68
 Gimael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

DM 0116/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos acerca do monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19, originário do proc. n. 03255/18, instaurado para verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes), nestes termos:

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

- a) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS, conforme Lei Federal nº 12.305/2010;
- b) Elaborar estudos preliminares que fundamentem adequadamente a decisão da Administração pela manutenção da forma atual ou pela escolha de outro modelo de prestação dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, contemplando, no mínimo, os requisitos de custo, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições contidas na Constituição Federal, artigo 37, caput (quanto aos princípios da eficiência e da economicidade);
- c) Realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;
- d) Elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;
- e) Realizar avaliação da utilização do trabalho cooperativo na diminuição dos custos da destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, considerando a quantidade, o tipo de resíduo coletado e o que deixaria de ser despejado no lixão atualmente, além de projetar o quantitativo que poderia ser reciclado, expandindo-se o trabalho cooperativo, com a conseqüente promoção da geração de emprego e renda e a inclusão social, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36, §1º. Tal medida deve ser precedida de oferta de capacitação técnica aos responsáveis pela elaboração do mencionado estudo, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 7º, inciso IX;
- f) Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSSS para cada Unidade Hospitalar sob responsabilidade do Município, mediante instituição de Comissão para tal finalidade, que deverá ao final assinar e publicar o documento, conforme disciplina a Resolução ANVISA RDC nº 366/2004;
- g) Viabilizar condições necessárias para implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, seguindo os padrões prescritos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 306/2004 e 222/2018;
- h) Capacitar os profissionais envolvidos nos processos de segregação, acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS, consoante estabelece a ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;
- i) Realizar a coleta, armazenamento e disposição final de todos os resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS em local adequado, bem como em recipiente com estrutura, dimensão e cor apropriados, de acordo com as normas aplicáveis a cada grupo de resíduo produzido, e interrompa de imediato o despejo desses resíduos no lixão do município, consoante padrões estabelecidos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;
- j) Implementar medidas de monitoramento das ações exigidas nas licenças ambientais expedidas às atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental, nos moldes exigido na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015;

k) Adequar o corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM e os capacitar quanto à aplicação dos requisitos exigidos na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015, especialmente sobre atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental; e

l) Promover campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino com vistas a conscientizar a comunidade municipal acerca da necessidade de proteção do meio ambiente, obedecendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 140/2011, artigo 9º, inciso XI.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Junior (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente elabore e faça cumprir o plano de ação indicado no item I;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Jaru, Gímael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), ou quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; [...]

2. Em face do Acórdão APL-TC 00178/19, os responsáveis apresentaram documentação que foi submetida à análise do corpo instrutivo desta Corte, cuja conclusão (ID=864459) asseverou que houve empenho da municipalidade em cumprir a legislação específica, bem como as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19, à exceção dos itens “c”, “d” e “e”, que deverão ser reiterados para seu devido cumprimento.

3. Na sequência, acolhendo o entendimento técnico, esta Relatoria exarou a DM 0045/20-GCJEPPM (ID=870723), determinando (I) ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Jeverson Luiz de Lima, ou quem o substitua na forma da lei, que cumpra as metas observando o prazo (cronograma) e responsáveis/executores descritos no plano de ação, conforme item I do Acórdão APL-TC 00178/2019, referentes as alíneas “c”, “d” e “e”, sob pena de aplicação de sanção por descumprimento, no prazo de 60 dias; (II) ao Prefeito do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior, ou quem o substitua na forma da lei, que acompanhe as atividades de responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, observando o prazo indicado no item anterior, para que seja dado o fiel cumprimento às determinações; e (III) ao Controlador Geral do Município, Gímael Cardoso Silva, ou quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74 § 1º, da Constituição Federal.

4. Aportando as justificativas dos responsáveis nesta Corte, em que também requerem que o cumprimento da operacionalização do aterro sanitário e destinação adequada dos resíduos sólidos seja postergada para 31.01.2021, foram submetidas à análise da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX, advindo manifestação pelo cumprimento parcial das determinações previstas no item I (somente quanto à alínea “e”) e completamente cumpridas as contidas nos itens II e III da DM 0045/20-GCJEPPM, sugerindo que se prossiga o acompanhamento das ações da Seminfra, pelo alcaide municipal e pelo controlador-geral (ID=824818).

5. Submetido o feito ao exame do *Parquet* de Contas, este roborou *in totum* a manifestação técnica, bem como, considerou razoável o requerimento dos responsáveis para operacionalização do aterro sanitário e destinação adequada dos resíduos sólidos, porém até 31.12.2020, diante da magnitude da obra e da situação de calamidade causada pela pandemia da COVID-19 (Parecer n. 0399/2020-GPEPSO, ID=920295).

6. Acolhendo os opinativos técnico e ministerial pelas suas próprias razões, prolatou-se a DM 0134/2020-GCJEPPM (ID=935690), em que se considerou cumpridas as determinações constantes nos itens I-a; I-b; I-e; I-f; I-g; I-h, I-i; I-j; II e III; do Acórdão APL-TC 00178/19 e se prorrogou o prazo até 31.12.20 para cumprimento dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19.

7. Devidamente notificados do teor da decisão, os responsáveis encaminharam o Ofício n. 102/SEGAP/2021 (ID=989610), em que solicitam nova prorrogação de prazo para a data de 31.12.2021, a fim de concluir a construção e iniciar a plena operacionalização do aterro sanitário e destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos no município.

8. Justifica que o prazo é necessário para finalização das etapas de construção do aterro, além da necessidade de aquisição de diversos equipamentos para instalação.

9. Encaminhados os autos ao corpo técnico, este evidenciou o empenho no cumprimento as determinações desta Corte de Contas e para a gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, sendo necessário que se prossiga no acompanhamento das ações da Seminfra, pelo alcaide municipal e pelo controlador-geral, participando da formulação e envio do referido relatório de execução das atividades para cumprimento das alíneas “c” e “d” do item I do APL-TC 00178/19 (ID=1061379).

10. O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, novamente concordou com a instrução técnica, pugnano pelo deferimento da dilação de prazo requerida, e, ainda, que, nos relatórios trimestrais a serem submetidos à Corte sobre o andamento das providências necessárias ao atendimento das determinações da Corte, os responsáveis façam constar expressamente o percentual de execução das obras em questão, a fim de proporcionar um parâmetro objetivo para avaliação quanto ao seu progresso (Parecer n. 0167/2021-GPEPSO, ID=1087291).

11. Assim vieram-me os autos para deliberação.

12. É o necessário relatório.

13. Decido.
14. Vê-se o esforço empreendido pela Administração Municipal de Jaru para cumprir integralmente as determinações exaradas no APL-TC 00178/19, todavia, considerando dificuldades enfrentadas pelo município, restam pendentes de cumprimento os itens I-c e I-d da aludida decisão, razão pela qual solicitamos prorrogação do prazo até 31 de dezembro de 2021 para a plena operacionalização do aterro sanitário e destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos no município.
15. Os responsáveis alegam que o prazo é necessário para a finalização das etapas de construção do aterro, além da necessidade de aquisição de diversos equipamentos para instalação.
16. Ainda ressaltam *“que o ano de 2020 fora atípico e que todos os esforços tiveram que ser concentrados na saúde, devido ao período de pandemia, causada pelo coronavírus que perdura em nosso país até os dias de hoje, o orçamento público sofrera um impacto imprevisto, uma vez que não estávamos preparados para suportar uma pandemia de tamanha proporção, sendo necessário o replanejamento das despesas as quais tomaram rumos diferentes do previsto inicialmente para o ano de 2020, sendo o foco/objetivo desta Municipalidade a busca de formas de proteger a população jaruense mediante a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio, e enfrentamento da propagação decorrente do covid-19.”*
17. Apresentam, também, relatório de acompanhamento da construção do aterro sanitário da Prefeitura Municipal de Jaru, inclusive com relatório fotográfico com a finalidade de demonstrar o esforço envidado para cumprir as disposições insertas na Lei Federal n. 12.305/2010.
18. O corpo técnico apontou a necessidade de se determinar à Administração Municipal a continuidade das ações para o fiel cumprimento do Acórdão APL-TC 00178/19, no que foi acompanhado pelo MPC que opina pela razoabilidade de se conceder prazo aos responsáveis até dezembro de 2021 para conclusão do aterro e início da recuperação da área degradada do atual lixão.
19. Acolho os opinativos técnico e ministerial pelas suas próprias razões.
20. Compulsando os autos, verifico que o Município se mostra empenhado em cumprir as determinações da Corte quanto à sua gestão de resíduos sólidos urbanos, e que o prazo anteriormente concedido revelou-se insuficiente para que se cumprisse integralmente a decisão, pelos motivos acima expostos, o que leva este Relator a conceder o prazo requerido.
21. Prossigo reafirmando a responsabilidade do atual Prefeito, ou de quem o substitua na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela equipe de auditoria.
22. Ressalto a necessidade de continuar determinando ao atual Controlador Geral do Município, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue monitorando as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.
23. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:
- I – Prorrogar o prazo até **31.12.2021** para cumprimento dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19.
- II – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO:
- a) Do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Ademilton Doria dos Santos (CPF n. 740.412.822-68), para que elabore e apresente trimestralmente relatório de execução das atividades para cumprimento das alíneas “c” e “d” do item I do APL-TC 00178/19, em observação ao prazo informado para conclusão do aterro e recuperação do lixão (31 de dezembro de 2021), em cumprimento da legislação ambiental e PMGIRS, com ênfase a identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos urbanos e de saúde, incluindo áreas contaminadas, fazendo constar, expressamente, nos relatórios de execução, o percentual de execução do aterro sanitário e recuperação do lixão, de modo a proporcionar parâmetro objetivo para averiguar o progresso da construção, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.
- b) Do Prefeito do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72), ou quem o substitua na forma da lei, para que acompanhe as atividades de responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, observando o prazo indicando no item I, para que seja dado o fiel cumprimento às determinações.
- c) Do Controlador-Geral do Município, Gimael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), ou quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/16 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74 § 1º, da Constituição Federal.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petição, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III – Comunicar o MPC na forma regimental.

IV – Após o decurso do prazo contido no item I ou aporte dos documentos relativos ao cumprimento dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01932/21

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 145/PMJ/2021 (Processo Administrativo nº 1-8788/PMJ/2021)

REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

CNPJ nº 05.340.639/0001-30

João Márcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário

CPF nº 186.425.208-17

RESPONSÁVEIS: Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães – Pregoeiro Municipal

CPF nº 863.598.512-53

ADVOGADOS: Renato Lopes – OAB/SP nº 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP nº 283.834

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0164/2021-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA. CONTROLE E CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 145/PMJ/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru/RO, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva e para abastecimento de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão virtual, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, equipamentos agrícolas e rodoviários e compressores pertencentes à frota oficial da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, por um período de 60 (sessenta) meses”.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em suma, que o edital acima referido se encontra eivado de ilegalidades, as quais estariam, inclusive, restringindo a participação de potenciais licitantes e violando princípios norteadores do procedimento licitatório.

2.1 Afirma que o item 4.1.59 da Minuta do Contrato e o item 5.2.2 do Termo de Referência estariam limitando a taxa de credenciamento e, portanto, interferindo nas relações de direito privado, ao impor que as licitantes observem a taxa máxima de um por cento (1%) ao credenciar os estabelecimentos que se convenirem a sua rede, além de mantê-la em um preço fixo. Entende que a limitação de taxa entre a futura contratada e seus credenciados seria uma interferência que extrapola os limites da licitação, na medida em que interfere em relações jurídicas de direito privado, estranho ao contrato administrativo.

2.2 Alega que a exigência contida no item 18.21.1 do Termo de Referência, no sentido de que somente serão aceitos credenciados de bandeiras oficiais, tais como Ipiranga, Shell, Petrobras, dentre outras autorizadas pela ANP, estaria restringindo a competitividade e interferindo no livre comércio.

2.3 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, no mérito, requer a procedência da representação para que a administração municipal promova as seguintes medidas no edital:

a) Excluir as exigências ilegais de fixar taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas em um por cento (1%), pois interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência;

b) Excluir o item 18.21.1 do Termo de Referência por se tratar de interferência ilegal na relação comercial entre a Contratada e sua rede credenciada;

c) Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 21/151 dos autos (ID 1093464).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 154/170 (ID 1094638), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 59,8 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 O Relatório Técnico ID 1094638 registrou que, em consulta à página da licitante, verificamos que o Pregão Eletrônico nº 0145/PMJ/2021 está com sua abertura prevista para 16,9,2021.

5.3 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

35. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

São os fatos necessários.

6. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. Por relevante, cabe ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas no dia de hoje (14.9.2021 – terça-feira), às 07h:41min, conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” e da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade no horário de 11h:20min, tendo sido recebido às 11h:31min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

9. Segundo consta do Aviso de Prorrogação de Abertura de Licitação, a sessão de abertura da presente concorrência está prevista para ocorrer no dia 16.9.2021 (quinta-feira), às 09h:00min (horário de Brasília) .

10. A respeito da presente representação, o Controlador Geral do Município de Jaru, Senhor Gimaél Cardoso Silva, protocolou o Documento nº 7919/21, no qual apresenta argumentos que contestam as alegações contidas na inicial desta representação, cuja juntada aos presentes autos foi determinada por meio do Despacho ID 1095266, sendo que referido documento deverá ser levado em consideração na análise técnica inicial.

11. Aliás, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial para, somente após, firmar o convencimento deste juízo acerca da medida antecipatória, devendo, no entanto, o Corpo Técnico imprimir caráter de urgência na análise exordial deste feito.

12. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00219/21

PROCESSO: 01592/20/TCE-RO [e] (Apensos: 00719/19, 00767/19, 00810/19 e 02212/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2019.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Ordenador de Despesa)
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal
Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15), Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).
2. A não apresentação da avaliação atuarial com data-base em 31.12.2019, impossibilita a avaliação da diferença entre um exercício e outro das provisões matemáticas de longo prazo, ensejando uma possível subavaliação ou superavaliação de tais provisões no Passivo Circulante do BGM encerrado e baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) baixa arrecadação dos critérios da dívida ativa, que alcançaram o percentual de ínfimos 2,0% do saldo inicial, o que se mostra agravado pela cronicidade dessa deficiência, demonstrada no histórico do Município, que tem por média dos últimos exercícios a arrecadação em torno de apenas 1,8% do saldo inicial;

b) não cumprimento aos termos do Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV – que determinou ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações se deu nos Autos do Proc. nº 7292/17;

d) não cumprimento aos termos do Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item V – que determinou ao Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações se deu nos Autos do Proc. nº 7292/17;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), ou quem vier a substituí-lo, que intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), ou quem vier a substituí-lo, que a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados) especialmente no que tange a data-base de informações para que o valor líquido de passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), ou quem vier a substituí-lo, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), ou quem vier a substituí-lo, que adote providências para cumprimento das determinações lançadas Acórdãos APL-TC 00475/18. Processo 01274/18, item IV e Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, item V, bem como comprove o seu cumprimento por via da apresentação da Prestação de Contas do exercício subsequente;

VII – Determinar ao Senhor Ricardo Marcelino Braga (CPF n. 581.870.902-78), Controlador Interno, ou quem vier a substituí-lo, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às Determinações e Recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Ji-Paraná de 2021;

IX –Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68) ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

X –Intimar do teor deste acórdão aos Senhores, Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68) – atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO; Marcito Aparecido Pinto – ex-prefeito do Município de Ji-Paraná/RO (CPF nº 325.545.832-34); Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), ex-controlador interno; e, Ricardo Marcelino Braga (CPF n. 581.870.902-78) atual Controlador Interno – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00029/21

PROCESSO: 01592/20/TCE-RO [e] (Aposos: 00719/19, 00767/19, 00810/19 e 02212/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Ordenador de Despesa)
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal
Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15), Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 09 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).
2. A não apresentação da avaliação atuarial com data-base em 31.12.2019, impossibilita a avaliação da diferença entre um exercício e outro das provisões matemáticas de longo prazo, ensejando uma possível subavaliação ou superavaliação de tais provisões no Passivo Circulante do BGM encerrado e baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, realizada em 9 de setembro de 2021, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,63%), FUNDEB (97,51%), Repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (49,83%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$290.549.900,84) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$254.621.012,69), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$35.928.888,15 (trinta e cinco milhões novecentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$447.967.448,90) e o Passivo Financeiro (R\$266.752.316,97), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$181.215.131,93 (cento e oitenta e um milhões duzentos e quinze mil cento e trinta e um reais e noventa e três centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal (R\$49.409.850,17), verificou-se que o atingimento da meta de (R\$7.545.520,12);

Considerando que a meta do Resultado Primário (R\$-3.637.212,50) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$41.729.851,99 (quarenta e um milhões setecentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos);

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 2,0% do Saldo Inicial;

Considerando o não cumprimento aos termos do Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV – que determinou ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto, ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

Considerando o não cumprimento aos termos do Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item V – que determinou ao Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações se deu através dos Autos do Proc. nº 7292/17;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual pontualmente há divergência na análise e, no mérito em consonância com o Ministério Público de Contas, com o qual há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 02154/18

Extrato do Plano de Ação

PLANO DE AÇÃO

ÓRGÃO: Prefeitura municipal de Mirante da Serra

Decisão: DM – 0122/2020/GCJEPPM

| METAS | DELIBERAÇÕES | ITEM | AÇÃO | CRONOGRAMA | CUSTO RS | RESPONSÁVEL | | |
|--|---|--|--|------------------------------|--|----------------------|-----------|---------|
| | | | | DATA | | | | |
| 1.1. Adotar alternativas à melhoria da gestão no tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos. | Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos | 1.1.1 | Universalização da coleta de RSU com frequência mínima de 3 vezes por semana | Contínuo | 140.575,00/ano | Semosp | | |
| | | 1.1.2 | Prestação direta dos serviços de transportes de resíduos para o ATS de Ji-Paraná | Contínuo | 276.848,00/ano | Semafap | | |
| | | 1.1.3 | Aquisição de novos caminhões de coleta de RSU | 2022 | 400.000,00 | Semaf | | |
| | | 1.1.4 | Elaboração de projeto de reabilitação ambiental do passivo ambiental (lixão existente) | 2021 | 27.557,50 | Semagri | | |
| | | 1.1.5 | Execução da reabilitação ambiental do lixão | 2023 2024 2026 2028 | 963.920,00 | Semagri | | |
| | | 1.1.6 | Elaboração de projeto para a estação de transbordo e triagem de RSD | 2022 | 36.706,59 | Semosp | | |
| | | 1.1.7 | Execução do projeto de estação de transbordo e triagem | 2024 | 558.396,30 | Semagri | | |
| | | 1.1.10 | Operação de transbordo e transporte com caminhões próprios | | Custo indireto | Semosp | | |
| | | 2.1. Atender a legislação quanto à destinação dos resíduos sólidos | Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos | 2.1.1 | Elaboração do plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos | 2022 | 88.184,00 | Semagri |
| | | | | 2.1.2 | Execução do plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos | 2024 | 59.287,00 | Semagri |
| 3.1. Gerenciar os resíduos sólidos de serviço de saúde (RSS) de acordo com a Lei 12.305/2010 | Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos | 3.1.1 | Elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos de serviços de saúde - PMGRIRSS | 2022 | 33.069,0 | Semsau | | |
| | | 3.1.2 | Implantação do PMGRIRSS | 2024 | Custo indireto | Semsau | | |
| 4.1. Apoiar/incentivar a criação da associação de catadores de resíduos sólidos | Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos | 4.1.1 | Elaboração de projeto para construção de unidade de apoio para associação ou cooperativa | 2023 | 6.613,80 | Semosp | | |
| | | 4.1.2 | Construção de unidade de apoio para a associação ou cooperativa (vestiário, refeitório, banheiros, escritório) solução consorciada | 2025 | 100.000,00 | Semosp | | |
| | | 5.1.2 | Capacitação dos funcionários para melhor operar o serviço | 2021 2022 2023 2024 | 22.800,00 | Semagri | | |
| | | 5.1.3 | Aquisição de lixeiras e contêineres padronizados | 2023 | 6.360,00 | Setor convênio Semaf | | |
| 6.1. Definir locais apropriados de RCC – resíduos de construção civil - e RCD – resíduos de construção e demolição – e fiscalizar o destino adequado | Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos | 6.1.1 | Criação de diretrizes para o cadastro dos geradores de RCC e RCD com interesse em disponibilizar esses resíduos a terceiros | 2022 | Sem custos | Semops e Semagri | | |
| | | 6.1.2 | Criação de diretrizes para o cadastro dos interessados em receber RCC e RCD em terrenos de sua propriedade quando disponibilizadas | 2022 | Sem custos | Semops e Semagri | | |

| | | | | | | |
|---|---|-------|---|------------------------------|---------------|---------|
| 7.1 Fiscalizar e monitorar empresa prestadora do serviço de saúde de acordo com a lei n. 12.305/2010 | Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos | 7.1.1 | Renovação anual com empresa especializada para coleta, tratamento e disposição adequada dos RSS produzidos por unidades de saúde municipais | Contínuo | 10.800.000,00 | SemaFap |
| 8.1 Gerenciar riscos do manejo de resíduos sólidos para a sede, assentamento e demais localidades rurais | Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos | 8.1.1 | Elaboração de plano de gerenciamento de risco para o manejo de resíduos sólidos | 2022 | 26.455,20 | Semagri |
| | | 8.1.2 | Implantação do plano de gerenciamento de risco para o manejo de resíduos sólidos | 2024 | 14.339,90 | SemaFap |
| 9.1 Adotar solução de coleta simplificada dos resíduos sólidos para a zona rural e para o assentamento padre Ezequiel | Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos | 9.1.1 | Realização da coleta em 100% da população do assentamento com frequência mínima de 2 vezes por semana | 2025 2027 2029 2031 | 1.459,20/ano | Semosp |

Mirante da Serra, 26 de outubro de 2020

Gabriel Nascimento Nogueira
Subcoordenador de licenciamento ambiental
Portaria n. 5148/2020

Aprovado em 26/10/2020 por:

Adinaldo de Andrade
Prefeito de Mirante da Serra

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2334/17 @
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0263/17 - Pleno - Apuração de possíveis irregularidades cometidas no Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS :Vitorino Cherque
 CPF n. 525.682.107-53
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Período de 1º.1.2013 a 4.4.2014;
 Jandir Louzada de Melo
 CPF n. 169.028.316-53
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Período de 5.4.2014 a 31.12.2015;
 Josiane Tereza Moreno Yasaka
 CPF n. 457.023.062-87
 Coordenadora de Contabilidade
 Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015;
 João Paulo Leocádio
 CPF n. 658.623.412-34
 Secretário Municipal de Administração e Fazenda
 Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015;
 Jasiel Oliveira da Silva

CPF n. 051.905.762-72
 Controlador Interno
 Período de 2.1.2009 a 31.12.2015
 Luiza Moraes de Melo
 CPF n. 113.586.372-53
 Sem vínculo com o Município
 ACR Processamentos de dados Ltda
 CNPJ n. 01.646.092/0001-44
 Representante legal, Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87;
 JP Leocádio Moto Peças ME
 CNPJ n. 10.604.253/0001-28
 Representante legal, Senhor João Paulo Leocádio
 CPF n. 658.623.412-34
ADVOGADO :Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO REFERENTE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM 1.5, DA DM-DDR 0159/2020-GCBA PROFERIDA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE. DEFERIMENTO.

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento, por tempo razoável.

2. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

DM- 0150/2021-GCBA

Aportou neste Gabinete os presentes autos, em razão de pedido de dilação de prazo, registrado sob o Protocolo n. 07773/2 (IDs 1092300 e 1092299), subscrito pela Senhora Alexandra Luiz de Almeida, CPF n. 438.041.792-15, Tutora, legalmente constituída por Decisão judicial proferida nos autos n. 7029441-51.2009.8.22.0001, 1ª Vara de Família desta Comarca de Porto Velho, de Izabely Eloise de Almeida Oliveira, CPF n. 059.230.552-01 (menor impúbere), na qualidade de herdeira do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), em que solicita prorrogação de prazo, para fins de cumprimento dos apontamentos contidos no item 1.5, da DM-DDR 0159/2020-GCBA (ID 946597), proferida nos autos em referência.

2. Conforme Certidão (ID 1075032), o prazo para apresentação de justificativa/manifestação teve início em 26.07.2021 e termino em 09.09.2021.

3. Ressalte-se que os referidos autos versam sobre a Inspeção Especial^[1], convertida em Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão APL-TC 0263/17 - Pleno, proferido nos autos n. 2983/2015, sobre possíveis irregularidades havidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes a desvios de recursos públicos ocorridos nos exercícios de 2011 a 2015.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0359/2020-GPEPSO (ID 904018), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestando-se especificamente sobre o responsável, Senhor Jasiel Oliveira da Silva (hoje falecido^[2]), Controlador Interno do Município de Mirante da Serra, à época dos fatos (período de 2.1.2009 a 31.12.2015), aduziu *in litteris*:

(...) não há de se falar em sanção, porquanto esta não pode ultrapassar a pessoa do agente faltoso e ser transmitida a terceiros, ante sua natureza personalíssima. Não obstante, **a responsabilidade solidária pelo débito deve recair sobre seu espólio, nos termos do art. 1.997, caput, do Código Civil, devendo-se proceder à intimação deste ou dos herdeiros (caso o inventário ainda não tenha sido aberto) para que se habilitem nos autos, assumindo o processo no estado em que se encontra**, inexistindo obrigação de reabertura das fases processuais já cobertas pela preclusão. (sem grifo no original)

E ao final, opinou *in verbis*:

I - Suspender o processo, com supedâneo nos arts. 314, I, e 689 do NCPD c/c art. 99-A da LC n. 154, de 1996, ante a notícia do falecimento do responsável Jasiel Oliveira da Silva, até que se realize a intimação dos herdeiros e decorra o prazo para sua habilitação processual; (sem grifo no original)

II - Retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que esta promova a identificação dos sucessores do Sr. Jasiel Oliveira da Silva, ante seu falecimento, promovendo-se, ato contínuo, sua intimação para habilitação no processo no estado em que se encontra; (sem grifo no original)

(...)

5. Por meio do Despacho n. 0167/2020-GCBA (ID 915515), determinei à Secretaria Geral de Controle Externo, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, colorários do devido processo legal, bem como da intrascendência da pena, que fosse(m) identificado(s) o(s) sucessor(es) do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, em razão do seu falecimento, visando sua(s) intimação(ões) para que se habilitasse (em) juridicamente na Tomada de Contas Especial *sub examine*, nos exatos termos sugeridos pelo *Parquet* de Contas (ID 910587), cumprindo, assim, preceitos constitucionalmente estabelecidos, aplicáveis ao caso concreto.

6. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, em Relatório Técnico Conclusivo (ID 940548), informou que foram identificados os seguintes filhos/herdeiros de Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762-72), não se podendo garantir que se trata de rol exaustivo: a) Izabely Eloise de Almeida Oliveira (menor, mãe: Andréia Aparecida Luiz de Almeida); b) Jailson Gomes de Oliveira, Pablo Gomes de Oliveira, Rosângela Gomes de Oliveira e Regeane Gomes Oliveira (mãe: Maria Antônia Gomes Pinheiro).

7. Por meio da Decisão Monocrática DM-DDR 0159/2020-GCBAA (ID 946597), decidi *in litteris*:

I - DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a **NOTIFICAÇÃO VIA OFÍCIO**, dos herdeiros do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*):

1.1. Jailson Gomes da Silva, CPF n. 680.642.682-49, na qualidade de herdeiro do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), legalmente habilitado nos autos do Processo n. n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste;

1.2. Pablo Gomes de Oliveira, CPF n. 758.643.982-68, na qualidade de herdeiro do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), legalmente habilitado nos autos do Processo n. n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste;

1.3. Regeane Gomes Oliveira, CPF n. 759.625.862-04, na qualidade de herdeira do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), legalmente habilitada nos autos do Processo n. n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste;

1.4. Rosângela Gomes de Oliveira, CPF n. 585.474.282-91, na qualidade de herdeira do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), legalmente habilitada nos autos do Processo n. n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste; e

1.5. Izabely Eloise de Almeida Oliveira, CPF n. 059.230.552-01 (**menor impúbere**), na qualidade de herdeira do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), legalmente habilitada nos autos do Processo n. n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, **na pessoa da Senhora Alexandra Luiz de Almeida**, CPF n. 438.041.792-15, **Tutora, legalmente constituída por Decisão judicial** proferida nos autos n. 7029441-51.2009.8.22.0001, 1ª Vara de Família desta Comarca de Porto Velho.

II - FIXAR o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão para, habilitarem-se nestes autos, e, entendendo pertinentes, apresentem suas justificativas e razões de defesa, acompanhada da documentação julgadas necessárias, devendo ser informado que por se tratar de Processo Eletrônico as peças encontram-se disponíveis para acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, vez que o referido processo não tem natureza sigilosa.

III - CIENTIFICAR SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, via Ofício, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, em razão de que naquela Comarca, tramita o processo judicial n.7005512-77.2019.8.22.0004, Classe - Inventário, encaminhando-lhe cópia integral desta Decisão.

IV - DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V - NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

VI - PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do prazo consignados no item II, e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

8. Em cumprimento à referida Decisão, foram expedidos notificação via Ofício aos herdeiros (Ofícios ns. 2223/20;2223/20;2224/20;2225/20 e 2225/20 (IDs ns. 948483; 948484; 948487; 948489 e 974279).

9. Todos foram devidamente notificados, e, após o recebimento da notificação, a Senhora Alexandra Luiz de Almeida, Tutora, legalmente constituída de Izabely Eloise de Almeida Oliveira, requereu dilação de prazo.

10. É o necessário a relatar, passo a decidir.

11. Sem maiores delongas considerando os argumentos apresentados pela requerente, entendo que o pedido formulado é plausível, e, em respeito ao princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação deste Tribunal, com o escopo de assegurar o mais amplo direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo aos jurisdicionados, substancialmente, tais direitos constitucionais, com fulcro no art. 223, § 2º do CPC, aplicado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** a dilação por mais **15 (quinze) dias**, a contar da data do conhecimento de autorização deste Conselheiro.

12. Ante o exposto, decido:

I - **DEFERIR** a dilação do prazo requerida pela Senhora Alexandra Luiz de Almeida, CPF n. 438.041.792-15, Tutora, legalmente constituída por Decisão judicial proferida nos autos n. 7029441-51.2009.8.22.0001, 1ª Vara de Família desta Comarca de Porto Velho, de Izabely Eloise de Almeida Oliveira, CPF n. 059.230.552-01 (menor impúbere), na qualidade de herdeira do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (*de cujus*), com fulcro no art. 223, § 2º do CPC[3], aplicado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais **15 (quinze) dias**, contados do recebimento deste *decisum*, ressaltando que o mesmo será **improrrogável**,

II - **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão;

2.2. Promova a imediata ciência pessoal da requerente, do prazo que ora lhe é deferido, podendo para tanto, sem prejuízo da notificação pessoal, informá-lo via contato telefônico, ou por meio eletrônico, devidamente certificado nos autos, bem como acompanhe o prazo consignado no item I desde dispositivo;

2.3. Sobreste os autos nesse Departamento, visando acompanhar o cumprimento da determinação contida no item I deste dispositivo, que sobrevindo ou não a documentação, remeta o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação de atendimento do que fora determinado no item 1.5, da DM-DDR 0159/2020-GCBAA (ID 946597)

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator
 Matrícula 479

[1] Processo n. 2983/15-TCE-RO

[2] Conforme nota de rodapé de n. 1.

[3] Art. 223. (...)

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3102/2020/TCE-RO.

ASSUNTO :Verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00399/2020, referente ao Processo n. 1136/2019/TCE-RO.

UNIDADE :Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

RESPONSÁVEL:Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO RESIDENCIAL E PROFISSIONAL DO JURISDICIONADO. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996, C/C O ART. 30, INC. I E § 8º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-RO. DETERMINAÇÕES.

1.É juridicamente válida a notificação enviada ao endereço residencial e profissional do responsável, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos em que dispõe a normatividade preconizada no art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30, inciso I e § 8º, do Regimento Interno do TCE-RO.

2. Precedentes: Acórdão APL-TC 0260/2020, proclamado no ao Processo n. 999/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, tendo como relator para o acórdão o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, j. 21/09/2020, e Acórdão APL-TC 00184/21, exarado no Processo n. 1.914/2014/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, em substituição regimental ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, possuindo como relator para o Acórdão o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, j. 05/08/2021.

3. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Verificação de Cumprimento de acórdão, derivado dos autos do Processo n. 1.136/2019/TCE-RO, destinado ao monitoramento das determinações inseridas nas alíneas “a” a “c” do item V do Acórdão AC1-TC 00399/2020 (ID n. 896395), resultante da apreciação e julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019 (ID n. 746784), proferido nos autos do Processo n. 350/2018/TCE-RO.

2. Por meio do Item V do sobredito ato decisório (AC1-TC 00399/2020), a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas determinou ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, ou quem viesse a substituí-lo, na forma legal, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, adotasse as seguintes providências administrativas, *in verbis*:

V – Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), Excelentíssimo Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, ou quem vier a substituí-lo na forma regimental, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento, adote as seguintes providências administrativas:

a) Considerar, para os fins do teto constitucional de retribuição para o Município de Porto Velho-RO, os valores brutos – e não os valores líquidos – que são pagos ordinariamente com os proventos e as pensões, conforme o caso, para os Senhores Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva;

b) Realizar a revisão dos pagamentos realizados com as aposentadorias e as pensões que estão sendo geridas pelo IPAM (considerando-se para tal fim o valor bruto – e não o valor líquido – dos benefícios sociais em questão), notadamente aquelas importâncias realizadas em favor dos jurisdicionados indicados na alínea anterior (alínea “a” do item V deste Dispositivo), com o desiderato fazer cumprir o teto de retribuição constitucionalmente fixado para o Município de Porto Velho-RO, na forma do comando normativo, preconizado no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) Na eventualidade de identificação de valores pagos acima do teto de remuneração, proceder, por conseguinte, a retenção dos montantes excedentes, com a realização do respectivo abate-teto, fazendo-se constar no banco de dados esses registros.

3. Ato contínuo, o **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, Diretor-Presidente do IPAM, foi notificado, por meio do Ofício n. 0334/2020-D1ªC-SPJ, constante no ID n. 909788 dos autos do Processo n. 1.136/2019/TCE-RO, a respeito do teor da obrigação de fazer constituída na decisão alhures (alíneas “a” a “c” do item V, acima transcrita).

4. Após a instauração deste procedimento de controle externo, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1002203, compreendeu, em síntese, que não houve o cumprimento da mencionada determinação e, em razão disso, propôs, em essência, a reiteração das ordenanças elencadas nas alíneas “a” a “c” do item V do AC1-TC 00399/2020, exarando nos autos do Processo n. 1.136/2019 de ID, *ipsis verbis*:

4. Da proposta de encaminhamento

10. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

11. Reiterar o ofício n. 0334/2020-D1ªC-SPJ, constante nos autos do Processo n. 01136/2019 - ID 909788, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua, para que cumpra o que fora determinado no item V, alíneas “a” a “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/2020, advertindo que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação de multa, inclusive cumulativamente com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão.

12. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação. (Grifou-se)

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0206/2021-GPYFM (ID n. 1087391), da chancela da ilustre Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao divergir da manifestação apresentada pela SGCE (ID n. 1002203), manifestou-se seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Assim, diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. Seja considerado prejudicado, neste momento, o exame do cumprimento das determinações previstas no Item V, alíneas a,b e c, do Acórdão n. 399/2020 (Processo n. 1.136/19), posto que o Diretor-Presidente do IPAM não foi pessoalmente notificado sobre o conteúdo da decisão, nos termos exigidos pelo Item VIII, alínea c, do referido ato decisório;

2. Determine-se ao Diretor-Presidente do IPAM, Ivan Furtado De Oliveira, ou quem o substitua, que, em prazo a ser fixado pelo Relator, demonstre ao TCE-RO o cumprimento dos comandos previstos no Item V, alíneas a, b e c, do Acórdão n. 399/2020, obrigação de fazer cujo descumprimento deve ficar sujeito à aplicação da multa cominatória prevista no art. 537 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de contas por previsão expressa contida no art. 99-A da LC no. 157/1996, sem prejuízo da possibilidade de condenação do gestor ao pagamento da multa punitiva prevista no art. 54, IV, do mesmo ato normativo (em caso de desobediência), bem como ao ressarcimento do dano causado ao erário por pagamentos de proventos e pensões acima do teto remuneratório (a partir de sua intimação sobre esta determinação).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Em cotejo aos autos, verifico que, por meio das determinações elencadas nas alíneas "a" a "c" do item V do Acórdão AC1-TC 00399/2020, proferido os autos do Processo n. 1.136/2019/TCE-RO, foi ordenado ao **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, que procedesse à adoção dos seguintes atos normativos, *ipsis verbis*:

a) Considerar, para os fins do teto constitucional de retribuição para o Município de Porto Velho-RO, os valores brutos – e não os valores líquidos – que são pagos ordinariamente com os proventos e as pensões, conforme o caso, para os Senhores Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva;

b) Realizar a revisão dos pagamentos realizados com as aposentadorias e as pensões que estão sendo geridas pelo IPAM (considerando-se para tal fim o valor bruto – e não o valor líquido – dos benefícios sociais em questão), notadamente aquelas importâncias realizadas em favor dos jurisdicionados indicados na alínea anterior (alínea "a" do item V deste Dispositivo), com o desiderato fazer cumprir o teto de retribuição constitucionalmente fixado para o Município de Porto Velho-RO, na forma do comando normativo, preconizado no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) Na eventualidade de identificação de valores pagos acima do teto de remuneração, proceder, por conseguinte, a retenção dos montantes excedentes, com a realização do respectivo abate-teto, fazendo-se constar no banco de dados esses registros.

9. Segundo a Secretaria-Geral de Controle Externo, o jurisdicionado teria, em tese, descumprido as determinações mencionadas acima, diante da sua inércia, e, desse modo, propugnou pela reiteração das ordenanças outrora impostas por este Tribunal Especializado.

10. O Ministério Público de Contas, em divergência com a manifestação da SGCE, opinou por ser considerado prejudicado o exame do cumprimento dos mandamentos dispostos no Acórdão AC1-TC 00399/2020, sob o fundamento de que o jurisdicionado não foi notificado pessoalmente do ato decisório, nos termos do que informado pela 1ª Câmara deste Tribunal, em razão disso, pugnou pela determinação direcionada ao Diretor-Presidente do IPAM, para o fim de dar cumprimento as determinações apreciadas, nestes autos.

11. Pois bem. Entendo assistir razão à manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1002203). Explico.

12. Conforme dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos de citação, audiência, comunicação de diligência e notificação atingem sua concretude, dentre outras formas, no ato de ciência do responsável ou interessado de acordo com o estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos.

Art. 22. **A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13)

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado. (Revogada pela Lei Complementar nº. 592/10)

III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13). (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000). (Grifou-se)

13. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por sua vez, estabelece que a expedição das comunicações processuais emitidas deve ser dirigida, via de regra, por meio eletrônico, com aviso de recebimento, *in verbis*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Grifou-se)

14. Em complemento ao arranjo legislativo em testilha, o §8º do Regimento Interno do TCE-RO^[1] assevera que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo um dever das partes processuais manterem atualizados os seus endereços, sempre que houver modificação.

15. Sobre esse assunto, este egrégio Tribunal de Contas vem, inclusive, manifestando-se no sentido de considerar válida a notificação enviada ao endereço residencial/ profissional do responsável, ainda que recebida por terceira pessoa, conforme precedentes ancorados no Acórdão APL-TC 0260/2020, proclamado nos autos do Processo n. 999/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, tendo comorelator para o acórdão o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, bem como no Acórdão APL-TC 00184/21, prolatado no Processo n. 1.914/2014/TCE-RO de relatoria do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, em substituição regimental ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, possuindo como relator para o Acórdão o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, *in litteris*:

ACORDÃO Nº APL-TC 0260/2020 – PLENO^[2]

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS TEREM SIDO PRATICADAS POR ADMINISTRADORES ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA.

DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCERO C.C. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESO DE CONTAS ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.

1. As determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, destituídas do caráter personalíssimo, objetivam aprimorar a gestão da Administração Pública, competindo ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e cumpri-las ou recorrer em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, não havendo que se falar em ilegitimidade pelos atos praticados pelos gestores que o antecederam.

2. **É válida a notificação enviada ao endereço profissional do administrador municipal, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos.** Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/25. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCERO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. (Grifou-se)

ACORDÃO Nº APL-TC 00184/2021 – PLENO^[3]

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL.

1. A paralisação injustificada do processo por mais de 3 anos afasta a pretensão punitiva do controle externo pela incidência da prescrição, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, conforme Decisão Normativa n. 01/18/TCE-RO.

2. Prescreve em 5 anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do disposto no art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/18/TCE-RO. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. OBRIGATORIEDADE.**

3. Para a instauração de Tomada de Contas Especial, a Administração Municipal deverá obrigatoriamente seguir os requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, a qual revogou a IN n. 21/2007, sob pena de o gestor público incorrer em multa sancionatória pelo descumprimento da norma, sem prejuízo de outras medidas legais, administrativas e penais. **MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS POR ESTA CORTE DE CONTAS. DESCONSTITUIÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.**

4. Ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a desconstituição da penalidade pecuniária aplicada à Prefeita e a Controladora Geral do Município de São Francisco do Guaporé é medida que se impõe, por ser ela consectário lógico, decorrente do princípio geral de que o acessório segue o principal.

DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR E DO CONTROLADOR INTERNO. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCE/RO C/C ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

5. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do agente público, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo seu dever a atualização do endereço junto aos cadastros.

Precedente vinculante: Acórdão APL-TC 00260/20 referente ao processo n. 0999/20, Relator para o acórdão Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 21/09/2020.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO INVIABILIDADE.

6. Revela-se desnecessário, ineficiente e inviável o retorno da tomada de contas especial à origem para o prosseguimento em seus ulteriores termos, se nos autos inexistente a comprovação do suposto dano ao erário consistente no pagamento irregular à empresa Microlink Cursos e Treinamentos, e sobretudo pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que demonstra a ausência de interesse de agir desta Corte de Contas.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ANÁLISE DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.

7. Extingue-se o processo com resolução de mérito, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/15, arquivando-se. (Grifou-se)

16. Na espécie, ao analisar os autos originários (Processo n. 1.136/2019) é incontroverso que a notificação endereçada ao **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, foi encaminhada ao seu domicílio profissional, tendo sido recebida e assinada pela **Senhora BRENDA C. S. GUEDES**.

17. De acordo com a legislação que rege a matéria (art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30, inciso I e §8º, do Regimento Interno do TCE-RO) e jurisprudência pacífica deste colendo Tribunal de Contas, é juridicamente válida a notificação destinada ao endereço profissional do acusado e, por isso mesmo, é possível asseverar que o fato de a correspondência ter sido recebida por pessoa diversa não implica, por si só, qualquer ofensa às garantias processuais do jurisdicionado, porquanto, nos termos do quadro normativo incidentes na espécie, o aviso de recebimento serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, ou seja, ela é legítima, independentemente de ter sido entregue "em mãos próprias".

18. Nesse sentido, rejeito a Manifestação Ministerial (ID n. 1087391), para o fim de considerar válida a notificação endereçada ao **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, diante dos permissivos legais mencionados acima, os quais consideram válida a notificação enviada ao endereço residencial e/ou profissional do responsável, ainda que recebida por terceira pessoa.

19. Noutro ponto, noto que, pelas informações colacionadas aos presentes autos, o **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, supostamente, teria descumprido a determinação demandada por este Tribunal de Contas, consoante arazoado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

20. Em razão da relevância da matéria e o interesse jurídico-social no escorreito cumprimento da obrigação de fazer, constituída por este Tribunal Especializado, devem ser reiteradas as determinações contidas no Acórdão n. 399/2020, para que o jurisdicionado demonstre a este Tribunal o cumprimento dos mandamentos veiculados no Item V, alíneas "a", "b" e "c", desse *decisum*.

21. Por derradeiro, observo que a notificação endereçada ao **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente IPAM, encontra-se acostada, tão somente, nos autos do Processo n. 1.136/2019, no ID n. 909788, motivo pelo qual tenho que o referido ato notificatório deve ser colacionado aos presentes autos, com o desiderato de instruí-lo com todos os elementos essenciais à análise do cumprimento, ou não, da determinação exarada por este Tribunal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR válida a notificação endereçada ao **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente, uma vez que o programa normativo inserido no art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30, inciso I e § 8º, do Regimento Interno do TCE-RO consideram válida a notificação remetida ao endereço profissional do responsável, ainda que recebida por terceira pessoa;

II– DETERMINAR ao **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, proceda ao escorreito cumprimento da obrigação de fazer constituída em face de sua pessoa nas alíneas "a" a "c", do item V, do Acórdão AC1-TC 00399/2020, proclamado nos autos do Processo 1.136/2019/TCE-RO;

III – ALERTAR ao jurisdicionado nominado no item V do Acórdão AC1-TC 00399/2020 que a presente **DETERMINAÇÃO** possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que proceda a juntada de cópia da notificação de ID n. 909788, constante no Processo n. 1.136/2019/TCE-RO, neste procedimento de controle externo;

V - DE-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao responsável, **Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, **via ofício**;

VI- AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobre dita Resolução;

VII – NOTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII- PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] § 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

[2] Processo n. 999/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, tendo como relator para o acórdão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

[3] Processo n. 1.914/2014/TCE-RO, relatoria do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, possuindo como relator para o Acórdão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 002165/2021 (SEI)

INTERESSADA: Secretária-Geral de Administração (SGA)

ASSUNTO: Incidência do redutor constitucional (art. 37, XI) no pagamento de verbas relacionadas às férias dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0632/2021-GP

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO TCE/RO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, DA CF/88). PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TCE-RO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. NORMATIVO INTERNO OMISSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do STF, incide o redutor constitucional, previsto no art. 37, inciso XI da CRFB/88, na fixação da base de cálculo para o pagamento das verbas denominadas "Abono Pecuniário de Férias" e "1/3 Constitucional de Férias" aos Membros desta Corte. Isso, porque, a rigor, a percepção de qualquer vantagem pecuniária, quer seja de natureza remuneratória ou indenizatória, cujo valor da base de cálculo porventura exceda o limite previsto no inciso XI, do art. 37, da CF/88, carrega a pecha da inconstitucionalidade desde a origem, pois além de não ter previsão na Carta Maior, eventual recebimento se daria em afronta direta à norma constitucional invocada.

2. Compete ao Conselho Superior de Administração – CSA analisar e deliberar sobre a solução para a (aparente) omissão normativa (Resolução n. 130/2013/TCE-RO).

1. Trata-se de questionamento formulado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) acerca da incidência (ou não) do redutor constitucional, previsto no art. 37, XI, no pagamento das verbas denominadas "Abono Pecuniário de Férias" e "1/3 Constitucional de Férias" aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. A mencionada unidade administrativa, por intermédio do Memorando nº 19/2021/DIAP (ID 0285855), justificou a dúvida no fato de a Resolução nº 130/2013/TCE-RO, que dispõe sobre a concessão de férias aos membros do TCE-RO, ser omissa nesse ponto. Segundo ela, ao se aplicar o redutor constitucional de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) como base de cálculo inicial, procedimento adotado

atualmente, os valores do abono pecuniário de férias e de 1/3 de férias perfazem o montante de R\$ 13.097,77 (treze mil e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) respectivamente. Entretanto, ao se aplicar a base de cálculo da soma do subsídio e da gratificação de representação de 20%, que perfaz o valor de R\$ 42.554,66 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), os valores do abono pecuniário de férias e de 1/3 de férias perfazem o montante de R\$ 14.184,89 (quatorze mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), respectivamente.

3. Destarte, ante a falta de previsão normativa, a DIAP destacou que coexistem dois procedimentos adotados pela folha de pagamento em dois momentos distintos, a saber:

1) Utilização da base de cálculo de R\$ 42.554,66 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), sendo esse o procedimento adotado mensalmente pela folha de pagamento para realizar todos os proventos de Membros da Corte de Contas, de acordo com a Resolução nº 13 de 21/03/2006.

2) Utilização da base de cálculo de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), sendo esse o procedimento adotado pela folha de pagamento para se aferir os valores do abono pecuniário de férias e para o um terço constitucional de férias, em detrimento do que preceitua o art. 7º da Resolução nº 13 de 21/03/2006.

4. Nesse contexto, a DIAP entende que há necessidade de que se adote regramento único quanto à matéria, haja vista ter papel fundamental na execução dos procedimentos administrativos correlatos.

5. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (PGETC), após citar jurisprudência do STF, manifestou-se no sentido de que incide a redução constitucional na fixação da base de cálculo para o pagamento de verbas relacionadas às férias dos Membros do Tribunal de Contas. Eis a conclusão da PGETC:

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado que atua junto a esta Corte de Contas, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, OPINA pela incidência do teto remuneratório constitucional – ou redutor constitucional – previsto no art. 37, inciso XI da CRFB/88, na fixação da base de cálculo para pagamento de verbas relacionadas às férias dos Membros desta Corte, sejam elas de caráter indenizatória ou remuneratória.

Considerando que, segundo relatado pela Consultante, não há dispositivo específico contido na Resolução n. 130/2013/TCE-RO tratando do assunto, “carecendo, desta forma, de padronização” (conforme pontuado pela SGA no Despacho nº 0303361/2021/SGA), a PGETC sugere-se, ainda, a formulação de proposta ao órgão competente para inclusão, na forma regimental, de artigo específico neste sentido, conferindo, com isso, segurança aos servidores desta Corte no momento de proceder aos cálculos dessas verbas, evitando-se, inclusive, eventuais prejuízos ao erário e aos próprios Membros deste Tribunal a depender do entendimento ao final adotado pela Administração.

6. Por seu turno, a SGA, após concordar com o entendimento da PGETC pela incidência do referido redutor constitucional nas verbas afetas às férias dos membros do TCE-RO, encaminhou os autos à Secretaria Executiva da Presidência para conhecimento (ID 0318961). Quanto à sugestão de alteração da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, a mencionada unidade administrativa esclareceu que sobrevivendo a deliberação do Senhor Presidente neste sentido, será elaborada minuta de normativo para que sejam promovidas as adequações necessárias na Resolução n. 130/2013/TCE-RO, segundo o entendimento fixado nos autos.

7. É o relatório.

8. Cinge-se a controvérsia em saber se os pagamentos das verbas referentes ao “Abono Pecuniário de Férias” e “1/3 Constitucional de Férias” deverão ser apurados com base no teto constitucional estabelecido pelo art. 37, inciso XI da CF/88, ou com base na remuneração bruta de cada membro fixada antes da incidência do redutor constitucional.

9. Tecendo comentários acerca da matéria, a PGETC, após fazer referência à jurisprudência do STF, posicionou-se pela incidência direta do redutor constitucional na base de cálculo para o pagamento das aludidas verbas, conforme vem sendo praticado atualmente pela SEGESP. Além disso, ante a omissão normativa, o aludido órgão consultivo opinou pela inclusão de dispositivo específico na Resolução nº 130/2013/TCE-RO, com os seguintes fundamentos:

De fato, a Resolução n. 130/2013/TCE-RO é omissa quanto ao ponto específico da controvérsia lançada pela DIAP. Todavia, o assunto em si já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Inicialmente, por ocasião do julgamento da SS 4755 AgR (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 30/04/2014), o Tribunal Pleno do STF, apreciando o pagamento de Licença-Prêmio indenizada, já havia decidido que “o caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação inc. XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003. Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional.”

Mais recente, quando do julgamento da SS 4379 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, o STF voltou a reafirmar a sua jurisprudência no sentido de que “incide o art. 37, XI, da Constituição Federal no que tange à base de cálculo de verba indenizatória”. Confira-se a ementa do referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE TANGE À BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA, E NÃO QUANTO AO VALOR TOTAL DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 975 (RE nº 1.167.842), sem decisão, contudo, pela suspensão dos feitos na origem. Manutenção do interesse no julgamento do agravo regimental. 2. Em sede de suspensão, aplica-se a jurisprudência firmada na Corte segundo a qual incide o art. 37, XI, da Constituição Federal no que tange à base de cálculo de verba indenizatória, e não quanto ao valor total devido, configurando afronta à ordem pública a decisão em que se afasta a aplicação do teto constitucional. Precedentes: SS 4.404/SP-

AgR, Relator o Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 19/9/16; SS 5.011/SP-AgR, Relator o Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 1/10/15 e SS 4.755-AgR, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJe de 15/5/14). 3. Agravo regimental provido. (SS 4379 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

Aliás, ao apreciar o Tema 639 no bojo do RE 675.978/SP3, Rel. Min. Cármen Lúcia, o Plenário do STF já havia fixado a seguinte tese com repercussão geral: “A base de cálculo sobre a qual incidirão os descontos previdenciários e o imposto de renda é a remuneração/subsídios/proventos/pensões ou outras espécies remuneratórias dos servidores públicos (valor bruto) fixada após a definição do valor a ser recebido por força da observância do teto/subteto constitucional, definidos em lei.”

E foi com base nessa tese que o STF, por ocasião do julgamento do Ag. Reg. a SS 5031/SP, reiterou o entendimento da Corte no sentido de que “incide o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na base de cálculo de verba indenizatória e não no valor total devido.” Veja-se a ementa do precedente:

TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDE O ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES. (SS 5031 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 10-09-2015 PUBLIC 11-09-2015)

Na oportunidade, o Relator, Min. Ricardo Lewandowski, ressaltou:

[...]

Ainda no que se refere à plausibilidade do direito alegado, em matéria que se aproxima do tema aqui versado, no RE 675.978-RG/SP, esta Corte assentou que possui repercussão geral a questão relativa à definição da base remuneratória para a aplicação do teto constitucional, e firmou entendimento de que subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor da base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, entendo ser aplicável raciocínio análogo à determinação da base de cálculo da indenização em questão.

Além disso, como pontuado pela Min. Cármen Lúcia, por ocasião do julgamento do RE 1.185.671/RJ, j. em 08/02/2019, “inadmissível seria a percepção de adicional de terço de férias por servidores públicos calculado com base em remuneração considerada inconstitucional, ou seja, que excedam o limite do teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República.”

Como se vê, a jurisprudência do STF é sedimentada no sentido de que o teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, CRFB/88) incide na fixação da base de cálculo para fins de pagamento de vantagens ao servidor, tanto no que tange às verbas de caráter indenizatória quanto nas de natureza remuneratória, restando aí a solução da controvérsia apresentada.

10. Dos argumentos em tela, percebe-se que a PGETC trouxe à lume de forma cristalina a elucidação da controvérsia apresentada pela DIAP no sentido de que os pagamentos das verbas referentes ao “Abono Pecuniário de Férias” e “1/3 Constitucional de Férias” deverão ser apurados com base no teto constitucional estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da CF/88, o que revela a regularidade da prática administrativa a cargo da SEGESP, porquanto, em perfeita harmonia com a interpretação conferida pela jurisprudência do STF.

11. A rigor, a percepção de qualquer vantagem pecuniária, quer seja de natureza remuneratória ou indenizatória, cujo valor da base de cálculo porventura exceda o limite previsto no dispositivo constitucional prefalado, carrega a pecha da inconstitucionalidade desde origem, pois além de não ter previsão na Carta Maior, eventual recebimento se daria em afronta direta à norma constitucional invocada (art. 37, XI, CF/88).

12. Dessa feita, devidamente divisada a solução jurídica para a dúvida objeto do presente processo, os autos deverão retornar à SGA para que elabore e apresente a esta Presidência a minuta de proposta normativa com a finalidade de promover as adequações necessárias na Resolução nº 130/2013/TCE-RO.

13. Diante do exposto, decido:

I) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

a) publique esta Decisão;

b) dê ciência à SEGESP e à PGETC;

c) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial, a elaboração e apresentação a esta Presidência da minuta de proposta normativa com a finalidade de promover as adequações necessárias na Resolução nº 130/2013/TCE-RO;

d) proceda, em ato contínuo, à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 130/2013/TCE-RO.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04073/17 (PACED)
INTERESSADO: Adriano Jenner de Araújo Moreira
ASSUNTO: PACED – multa do item XII do Acórdão AC2-TC 00479/17, prolatado no Processo n. 01446/07
RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM 0616/2021-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Adriano Jenner de Araújo Moreira, do item XII do Acórdão AC2-TC 00479/17, prolatado no Processo n. 01446/07, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0486/2021-DEAD), ID nº 1090993, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20210100100025, referente à CDA n. 20180200008931, consoante extrato acostado sob ID n. 1090674.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adriano Jenner de Araújo Moreira**, quanto à multa cominada no inciso XII do Acórdão AC2-TC 00479/17, prolatado no Processo n. 01446/07, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1090798.

Gabinete da Presidência, 8 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04172/17 (PACED)
INTERESSADO: Elias Conceição Lima
ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão APL-TC 00145/14, prolatado no Processo n. 01951/08
RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM 0617/2021-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elias da Conceição Lima**, do item V do Acórdão APL-TC 00145/14, prolatado no Processo n. 01951/08, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação n. 0487/2021-DEAD), ID n. 1091008, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20170302800005, referente à CDA n. 20150200200849, consoante extrato acostado sob ID n. 1090702.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Elias da Conceição Lima**, quanto à multa cominada no inciso V do Acórdão APL-TC 00145/14, prolatado no Processo n. 01951/08, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1090804.

Gabinete da Presidência, 8 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00176/21 (PACED)

INTERESSADO: Silmar Lacerda Soares

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2 – TC 00700/20, prolatado no Processo n. 02625/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0622/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Silmar Lacerda Soares**, do item II do Acórdão AC2 - TC00700/20, prolatado no processo n. 02625/19, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0483/2021-DEAD), ID nº 1090623, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, por meio do Ofício nº 01187/2021/PGE/PGETC, ID 1090384, informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200003380.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Silmar Lacerda Soares**, quanto à multa cominada no inciso II do Acórdão AC2-TC 00700/20, prolatado no Processo nº 02625/19, nos termos do art. 34 do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1090577.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06352/17 (PACED)

INTERESSADO: Fabiana dos Santos

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 01803/17, prolatado no Processo n. 01930/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0623/2021-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Fabiana dos Santos**, do item III do Acórdão AC1-TC 01803/17, prolatado no Processo n. 01930/13, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação n. 0490/2021-DEAD), ID n. 1091144, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que a interessada quitou o parcelamento n. 20190102200013, referente à CDA n. 20180200003014, consoante extrato acostado sob ID n. 1091046.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Fabiana dos Santos**, quanto à multa cominada no inciso III do Acórdão AC1-TC 01803/17, prolatado no Processo n. 01930/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1091050.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06802/17 (PACED)

INTERESSADO: Raymundo Mesquita Muniz

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão AC2-TC 00111/07, proferido no Processo (principal) n. 00386/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0624/2021-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raymundo Mesquita Muniz**, do item II do Acórdão AC2-TC 00111/07, prolatado no Processo n. 00386/07, referente à cominação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0488/2021-DEAD, ID 1091041, aduz o que segue:

[...] Informamos que aportaram neste Departamento os Ofícios n. 01178 e 01191/2021/PGE/PGETC, acostados sob os IDs 1089757, 1089758 e 1090717, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20090200000217, referente ao débito imputado ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz no item II do Acórdão AC2-TC 00111/07, proferido no Processo n. 00386/07, foi objeto da Execução Fiscal n. 0025230-95.2009.8.22.0016, em trâmite perante o Sistema PJe, a qual atualmente encontra-se extinta, em virtude da prescrição intercorrente, razão pela qual solicita o encaminhamento do presente Paced para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Raimundo Mesquita Muniz.

Ressaltamos que o referido débito se encontra com a situação “Aguardando Tema 899”, em cumprimento ao Despacho exarado no ID 906690, conforme informações prestadas pela PGETC por meio do Ofício n. 0845/2020/PGE/PGETC, ID 874959, e Despacho n. 041/2020/PGE/PGETC, ID 895787. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão AC2-TC (Execução Fiscal n. 0025230-95.2009.8.22.0016), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor Raymundo Mesquita Muniz, quanto ao **débito** do item II do Acórdão **AC2-TC 00111/07**, prolatado no Processo n. 00386/07.

5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1090977.

Gabinete da Presidência, 09 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005283/2021
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: Representação – Pedido de Providências

DM 0634/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO COM BASE EM ORDEM JUDICIAL NÃO DESTINADA AO TCE-RO. INDEFERIMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DE SERVIDORES. OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA JUSTIÇA. MANIFESTA FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO.

1. Leandro Fernandes de Souza requer o PAGAMENTO RETROATIVO “com requerimento de liminar/Tutela de Urgência” em razão da sentença proferida nos autos PJE n. 7044319-44.2020.8.22.0001, que moveu em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública (0325668).

2. Afirma que a sentença “DETERMINOU ao IPERON que procedesse com a implantação/ implementação do reajuste com a apresentação de planilha dos respectivos cálculos proporcionais, bem como, pagamento a título de diferenças retroativas corrigido mês a mês pelo INPC - período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, até o presente momento, ou seja, 05 (cinco) meses depois, não se tem notícias do cumprimento à ordem judicial.”

3. Segue afirmando que os servidores do Estado de Rondônia “insistem em desafiar a ordem do Poder Judiciário”, e requer a remessa dos autos à Corregedoria-Geral do TCE/RO para apurar a responsabilidade de servidores da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por falsear a verdade, “ao afirmar tão descaradamente que o servidor aposentado não tem direito à paridade, obrigando este cidadão a socorrer ao Judiciário, estando, portanto, sujeito à pena de suspensão de 10 (dez) dias, nos termos do art. 168, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, e/ou ato de improbidade administrativa e/ou abuso de autoridade”.

4. Junto ao seu requerimento, apresentou somente planilhas de cálculo.

5. Antes de decidir o pedido de liminar, considerando que o requerente não juntou cópia da decisão judicial, e por considerar que a sentença impôs determinações ao IPERON, e não a esta Corte de Contas, determinei o encaminhado do presente SEI à Secretaria Geral de Administração (SGA) para instrução (0325966).

6. A SGA realizou a instrução e, ao final, pelo Despacho n. 0327605/2021/SGA, informou que cumpriu as solicitações provenientes do IPERON, e sugeriu que o requerente pleiteasse, o que entender de direito, ao referido instituto, que é a parte legítima que consta do processo judicial.

7. É o relatório. Decido.

8. Conforme relatado, o requerente pretende, em suma, o cumprimento da sentença judicial, e a possível responsabilização de servidores que estariam a descumprir a ordem emanada do juízo competente.

9. Por coadunar integralmente com a manifestação da SGA no Despacho n. 0327605/2021/SGA, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

Inicialmente, importante esclarecer que na ação judicial nº 7044319-44.2020.8.22.0001, que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, integrou o polo passivo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Neste processo, o servidor pretendia a incorporação aos proventos de aposentadoria de valores referentes à Vantagem Pessoal – anuênio, previsto na LC nº 68/92 e Gratificação de Produtividade prevista na LC nº 307/2004 e também a imediata revisão do cálculo de aposentadoria, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos proventos de aposentadoria equivalente ao período compreendido entre os meses de abril/2016 até a data do efetivo pagamento, conforme memória de cálculo anexa (004806/2020 – doc. 0225896).

Este Tribunal de Contas foi cientificado acerca da decisão judicial através do Ofício n. 1010/2021/IPERON-DITEC (SEI 4060/2021 – doc. 0310295).

No referido expediente, o Iperon solicitou a este Tribunal que procedesse ao enquadramento do servidor nos termos da LC nº 1.023/2019, de modo a subsidiar a elaborar planilha de proventos de aposentadoria por invalidez proporcional com paridade, tudo em conformidade com a sentença exarada nos no processo judicial em referência.

Diante disso, a Segesp realizou cálculos e correções e procedeu ao enquadramento previsto na Lei Complementar n. 1.023/2019 (SEI 4060/2021 – doc. 0310312).

A resposta ao Iperon foi encaminhada em 1º.7.2021, conforme documento ID 0311256.

Assim, é possível afirmar que as demandas apresentadas pelo servidor aposentado foram devidamente atendidas no bojo do Processo SEI 4060/2020, no qual o IPERON solicitou deste TCE-RO o enquadramento do servidor nos termos da LC n. 1.023/2019 para elaboração de planilha de provento em cumprimento à sentença judicial (autos n. 7044319.2020.8.22.0001).

Convém mencionar que a sentença judicial condenou o IPERON a garantir ao servidor aposentado, Leandro Fernandes de Souza, o direito à paridade, proporcionalmente sobre seus proventos, em consonância com a nova tabela prevista na LC nº 1.023/2019, aos servidores da ativa, em correspondência ao enquadramento que se deu a aposentadoria, como forma de recomposição (SEI 4432/2020 – pág. 11, doc. 0314594).

É de se ressaltar que a Segesp efetuou os cálculos e correções com a devida atualização, constando: a) a atualização dos proventos, b) progressão funcional paga retroativamente em junho de 2020, e c) enquadramento previsto na LC n. 1.023/2019. Tais informações foram prestadas ao Iperon através do Ofício n. 52/2021/SEGESP/TCERO (SEI 4060/2020 – doc. 0310320).

Todavia, a Segesp observou erro na elaboração da composição remuneratória, já que ausentes as parcelas gratificação de produtividade e anuênio – LC nº 68/92. Diante disso, foram prestadas novas informações ao Iperon através do Ofício n. 56/2021/SEGESP/TCER (SEI 4060/2020 – docs. 0311201 e 0311212), incluindo-se nos cálculos as parcelas referentes.

Diante disso, o Iperon encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 1166/2021/IPERON-EQFPAP (SEI 4432/2021 – doc. 0314594) contendo planilha de proventos atualizada (pág. 40, doc. 0314594).

Considerando que tal documentação aportou na Segesp no dia 20.7.2021 (ver consulta ao andamento processual – SEI 4432/2021), data em que a folha de pagamento do mês de julho já havia sido concluída, os proventos atualizados foram implementados apenas no corrente mês de agosto, por uma questão estritamente operacional.

Desta feita, entendo que a Secretaria de Gestão de Pessoas deste TCE-RO adotou todas as providências necessárias e demandadas pelo Iperon, prestando as informações com base em critérios técnicos sempre com zelo e atenção necessários.

Quanto aos referidos pagamentos de valores retroativos, vê-se que, de fato, nenhum procedimento foi adotado por este TCE-RO. Isso porque, na documentação que acompanhou a planilha de proventos atualizada encaminhada pelo Iperon, consta o Memorando nº 333/2021/IPERON-PROGER (SEI 4432/2021 – págs. 3/4 doc. 0314594), cujo parágrafo sobre retroativo transcrevemos: "(...) Salienta-se que, por ora, não há necessidade de apurar ou pagar qualquer valor retroativo a título, porquanto, como especificado pela exequente, tal pedido será objeto de cumprimento posteriormente. (...)".

Repise-se que é o Iperon o órgão responsável pelo cumprimento integral da decisão exarada pelo Poder Judiciário. Inclusive, esta autarquia previdenciária é a gestora dos recursos orçamentários que custeiam as despesas com servidores inativos e pensionistas, cabendo ao Tribunal, com aos demais órgãos e Poderes, força da descentralização dos créditos, tão somente processar a folha de pagamento e proceder ao pagamento dos proventos.

À vista disso, é de se sugerir que o servidor aposentado postule o que entender de direito perante o Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Ressalto que todas as informações referentes às providências adotadas pela SGA e Segesp, em atendimento às solicitações provenientes do Iperon relativas ao processo judicial nº 7044319.2020.8.22.0001, foram devidamente informadas ao Requerente Leandro Fernandes Souza, como é possível comprovar nos processos SEI 4806/2020 - doc. 0322282; SEI 4823/2021 – doc. 0324310. Além disso, foram enviadas por e-mail as planilhas elaboradas pela Segesp e deliberações para acesso aos processos de interesse do servidor.

10. Como podemos notar, na ação judicial nº 7044319-44.2020.8.22.0001, que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, integrou o polo passivo o IPERON, sendo o Instituto, portanto, o destinatário do cumprimento da sentença, uma vez que esta (sentença) faz coisa julgada entre as partes (art. 506, do Código de Processo Civil).

11. Assim, é de fácil constatação que este Tribunal não integrou a relação processual e tampouco foi destinatário da ordem judicial.

12. Tanto é assim, que esta Corte somente tomou conhecimento da decisão judicial pelo IPERON, através do Ofício n. 1010/2021/IPERON-DITEC (SEI 4060/2021 – doc. 0310295), e, assim que instada, cumpriu os requerimentos em sua totalidade.

13. Ademais, o IPERON comunicou que, "por ora, não há necessidade de apurar ou pagar qualquer valor retroativo, porquanto, como especificado pelo exequente, tal pedido será objeto de cumprimento posteriormente".

14. Ora, se o órgão destinatário da ordem judicial (integrou a relação processual) informou a desnecessidade de se apurar o valor retroativo a pagar, não pode esta Corte de Contas, no bojo de um requerimento administrativo, substituir-se à litigante e efetuar o pagamento, sob pena de interferir indevidamente na discussão sub judice.

15. Por fim, como registrou a SGA e a Segesp, todas as solicitações provenientes do IPERON foram devidamente informadas ao requerente. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial por parte deste Tribunal ou de seus servidores, razão pela qual não há motivos para encaminhar o feito à Corregedoria-Geral, por ausência manifesta de justa causa.

16. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o pagamento requerido, uma vez que esta Corte de Contas não é destinatário da ordem judicial emanada do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, autos PJE n. 7044319-44.2020.8.22.0001, que o requerente moveu em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), tanto que sequer integrou a relação processual; e,

II) Indeferir o encaminhamento do feito à Corregedoria-Geral, uma vez que não houve descumprimento de ordem judicial por parte dos servidores deste Tribunal, o que evidencia a ausência de justa causa da medida.

17. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência ao interessado e à SGA e, após, arquive os presentes autos.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04934/17(PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED - multas do item II do Acórdão APL-TC 00050/02, proferido no processo (principal) n. 01162/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0625/2021-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Silvino Alves Boaventura**, do item II do Acórdão APL-TC00050/02, prolatado no Processo n. 01162/99, referente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0491/2021-DEAD, ID 1091200, aduz o que segue:

[...] Informamos que aportaram neste Departamento os Ofícios n. 01179 e 01192/2021/PGE/PGETC, acostados sob os IDs 1089760, 1089761 e 1090719, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20070200014967, referente ao débito imputado ao Senhor Silvino Alves Boaventura no item II do Acórdão APL-TC 00050/02, proferido no Processo n. 01162/99, foi objeto da Execução Fiscal n. 0116924-25.2007.8.22.0014 (processo físico), a qual atualmente encontra-se extinta, em virtude da prescrição intercorrente, e solicita que o presente Paced seja encaminhado à Presidência desta Corte para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade.

Ressaltamos que o referido débito se encontra com a situação "Aguardando Tema 899", em atendimento ao Ofício n. 0917/2020/PGE/PGETC, ID 879518, e tendo em vista a DM 00304/2020-GP, proferida no Paced 04188/17, que estendia seus efeitos aos demais Paceds que se encontrassem na mesma situação. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão APL-TC 00050/02 (Execução Fiscal nº 0116924-25.2007.8.22.0014), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor Silvano Alves Boaventura, quanto ao débito do item II do Acórdão **APL-TC 00050/02**, prolatado no Processo n. 01162/99.

5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1091106.

Gabinete da Presidência, 09 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 324, de 13 de setembro de 2021.

Convalida designação de servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005704/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no dia 8.9.2021, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude da titular estar participando de capacitação na ESCon sobre avaliação de competências e resultados no contexto da gestão do desempenho, nos termos do artigo 45 da Resolução 306/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 325, de 13 de setembro de 2021.

Convalida a designação de Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005701/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias de 9 e 10.9.2021, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude participação do titular em evento a ser realizado no município de Machadinho do Oeste.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 17/GABPRES, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (SisTCE), com amparo no art. 38 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 38 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravios ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no art. 49, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que prevê a constituição e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das tomadas de contas especiais em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada;

CONSIDERANDO a ação pedagógica de capacitação sobre tomadas de contas especiais; a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO e a operacionalização do SisTCE aos jurisdicionados do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens – DER/RO; Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, realizada pela Escola de Contas José Renato da Frota Uchôa – ESCON;

CONSIDERANDO a necessidade de iniciar a fase de testes (piloto) do SisTCE nas unidades jurisdicionadas que receberam a capacitação específica pela ESCON,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (SisTCE), com amparo no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Art. 2º. O SisTCE tem por objeto a instauração, a tramitação e a atuação de processos de tomada de contas especial (TCE).

Parágrafo único. A critério do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, o SisTCE poderá ser utilizado como ferramenta auxiliar na constituição de processos para fins de adoção de outras medidas ao alcance da autoridade administrativa ou de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo órgão jurídico pertinente, com vistas à obtenção do ressarcimento de débito apurado.

Art. 3º. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagens – DER/RO, a Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, já devidamente capacitados, devem, a partir da publicação desta portaria, instaurar as tomadas de contas especiais de sua competência por meio do SisTCE, bem como transmigrar para o sistema as tomadas de contas especiais já instauradas e em apuração, salvo impossibilidade devidamente justificada, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Art. 3º-A. Compete à Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE registrar as tomadas de contas especiais instauradas no âmbito da administração pública estadual direta ou indireta no SisTCE, devendo as unidades setoriais encaminhar as portarias de instauração e o TCATCE ao órgão central no prazo de:

I. até 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do ato que instaurou a TCE, para tomadas de contas especiais instauradas após edição desta portaria;

II. até 10 (dez) dias, a contar da publicação desta portaria, para as tomadas de contas especiais que serão transmigradas ao SisTCE.

Parágrafo único. Após recebimento do TCATCE e ato de instauração da TCE, a CGE procederá ao registro da TCE no SisTCE no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO NO SisTCE

Seção I

Do Cadastramento no SisTCE

Art. 4º. Os usuários serão habilitados para uso do SisTCE com base no pré-cadastramento no Portal Cidadão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observados os seguintes perfis:

I – controlador interno, o qual será responsável por:

- a) inserir dados e documentos atinentes à instauração da tomada de contas especial e encaminhar o processo à instância seguinte para apuração;
- b) analisar a tomada de contas especial e elaborar relatório e certificado de auditoria;
- c) inserir o pronunciamento da autoridade máxima do órgão ou da entidade e o encaminhar a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II - presidente de comissão de TCE: responsável pela condução da apuração e instrução da tomada de contas especial no SisTCE; e

III – membro de comissão de TCE: responsáveis pela apuração e instrução da tomada de contas especial no SisTCE.

Parágrafo único. Outros perfis poderão ser criados e disponibilizados para otimização do uso do sistema, acesso público a dados gerenciais e para compartilhamento de uso do sistema com representantes de órgãos estaduais e municipais que desempenhem funções essenciais à justiça, ao controle e à fiscalização.

Art. 5º. A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE por intermédio da sua Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – CECEX-3, observada a sua clientela, será responsável por prestar esclarecimentos a eventuais dúvidas acerca da operacionalização do SisTCE, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Parágrafo único. As atribuições previstas no caput não excluem a responsabilidade da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC para eventuais correções e aperfeiçoamento do SisTCE a serem demandados pelos jurisdicionados quando da operacionalização daquele sistema.

Seção II

Da Atualização do Cadastro

Art. 6º. Os órgãos manterão atualizados os dados cadastrais dos usuários do SisTCE no Portal Cidadão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Os perfis de acesso terão validade pelo tempo de apuração da tomada de contas especial ou, caso o órgão possua comissão de tomada de contas especial permanente, pelo tempo de permanência naquela comissão.

Art. 8º. A senha de acesso ao SisTCE tem caráter pessoal, sigiloso e intransferível, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido.

Art. 9º. Todos os usuários do SisTCE ficam responsáveis por resguardar a confidencialidade de informações com restrição de acesso, nos termos da lei, bem como o art. 31, inciso I da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DA TCE NO SisTCE

Seção I

Dos Parâmetros Gerais da TCE e de sua Tramitação

Art. 10. A inserção de dados da tomada de contas especial no SisTCE deve ser iniciada pelo órgão de controle interno, oportunidade em que também habilitará a comissão de TCE designada para trabalhar na apuração do processo.

Art. 11. A tomada de contas especial será constituída por documentos previstos no art. 27 da Instrução Normativa n. 068/19 – TCE/RO, devendo ser inseridos de acordo com a ordem cronológica constante no processo administrativo originário no formato de Portable Document Format – PDF, digitalizado no modo de

reconhecimento óptico de caracteres – OCR por programa ou aplicativo próprio para esse fim, respeitando-se o limite máximo de 20 MB (vinte megabytes) por arquivo.

§ 1º Além dos documentos previstos no caput, outros deverão ser incluídos no SisTCE sempre que necessários à demonstração da ocorrência de dano ou melhor apreciação do processo.

§ 2º A ausência dos documentos obrigatórios e de outras peças que fundamentem o relatório do tomador de contas deverá ser objeto de justificativa, embasada, quando for o caso, em elementos que demonstrem as tentativas de obtenção da referida documentação.

Art. 12. Ao ser concluído o registro da tomada de contas especial no SisTCE, o controle interno encaminhará o processo à comissão de tomada de contas especial para a devida apuração dos fatos.

Art. 13. O órgão do sistema de controle interno, no exercício de suas atribuições concernentes à tomada de contas especial, além de elaborar e gerar no SisTCE o relatório e o certificado de auditoria, gerenciará as tomadas de contas especiais do órgão ou da entidade, com vista a acompanhar o status e a observância dos prazos normativos.

Parágrafo único. Caso necessário, o controle interno poderá devolver via sistema a tomada de contas especial para a comissão tomadora de contas para correção ou complementação de informações ou, ainda, em razão de demanda da autoridade administrativa.

Art. 14. Os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 13 desta Portaria não suspendem ou prorrogam o prazo de encaminhamento do processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO previsto no art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Art. 15. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá devolver a tomada de contas especial ao órgão do sistema de controle interno, antes da atuação, caso entenda necessária a realização de ajustes ou a complementação de informações, nos termos do art. 34, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Art. 16. O SisTCE funciona como protocolo eletrônico dos órgãos instauradores, do controle interno, da autoridade administrativa e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO para efeito de tramitação da tomada de contas especial.

Art. 17. Após a transmigração da tomada de contas especial do SisTCE para o Processo de Contas Eletrônico – PCE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, toda e qualquer documentação complementar ou de envio e atendimento de comunicações processuais serão por meio do PCE.

Seção II

Das Minutas de Documentos Disponibilizadas pelo SisTCE

Art. 18. As minutas de documentos disponibilizadas com base em dados preenchidos no SisTCE deverão ser conferidas, complementadas e ajustadas pelas instâncias envolvidas, observada a necessidade de correlação com as evidências apresentadas, a fim de garantir a adequação e suficiência do documento final.

§ 1º Os ajustes que se fizerem necessários em informações oriundas de dados inseridos no SisTCE, devem ser realizados diretamente nos campos concernentes no sistema, de forma a manter a correspondência entre registros e documentos gerados.

§ 2º Eventuais orientações constantes nos modelos de que trata o caput devem ser excluídas na versão final dos documentos, os quais devem observar, ainda, os requisitos de clareza, concisão e objetividade.

CAPÍTULO IV

DA SOMATÓRIA DOS DÉBITOS PARA INSTAURAÇÃO NO SisTCE

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, do art. 10, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a autoridade competente deve instaurar a tomada de contas especial quando o somatório dos débitos de um mesmo responsável ou conjunto de responsáveis atingir o patamar mínimo estabelecido para esse fim pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º Não integram o somatório de que trata o caput os débitos que forem objeto de parcelamento, considerando também parcelamentos originários de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo órgão jurídico competente ou quando identificada a ocorrência de lapso temporal superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis, nos termos do inciso IV, do art. 10, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

§ 2º Caso confirmadas as condições para a instauração da tomada de contas especial, observados os termos constantes do caput e § 1º deste artigo, cada órgão deverá instaurar a tomada de contas especial correspondente a sua área de atuação.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE DO SisTCE

Art. 20. O SisTCE ficará disponível para utilização de forma ininterrupta, ressalvados os períodos de indisponibilidade técnica do serviço, devidamente divulgados no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 21. Na hipótese de indisponibilidade do SisTCE, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – nas interrupções programadas: as determinadas por agente competente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – nos demais casos: o registro da ocorrência no Portal do TCE/RO, com indicação da data e hora do início e do término da indisponibilidade técnica.

§ 1º Considera-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao SisTCE, via Portal do TCE/RO, no caso de falha nos serviços de tecnologia da informação (TI) providos pelo Tribunal, inclusive conexão do Tribunal com a internet, devidamente atestada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 2º Não é considerada indisponibilidade técnica a impossibilidade de acesso ao SisTCE no Portal do TCE/RO que decorrer de falha nos equipamentos e/ou soluções de TI dos usuários, ou de suas conexões com a internet.

Art. 22. A não obtenção de acesso ou credenciamento no Portal do TCE/RO, bem como eventual defeito de transmissão e/ou recepção de dados não imputáveis a falhas do SisTCE não servirão de escusa para o descumprimento de prazos legais ou regulamentares.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES E DIVULGAÇÃO DE DADOS

Art. 23. Cada órgão ou entidade deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda dos documentos originais que compõem a tomada de contas especial, com vistas a preservar a integridade e a autenticidade de documentos e de dados inseridos no SisTCE, a proteger as informações com restrição de acesso e a garantir a disponibilidade das informações relativas às medidas administrativas antecedentes de que trata o Capítulo II, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Parágrafo único. Os documentos produzidos eletronicamente ou digitalizados inseridos no SisTCE são considerados originais para todos os efeitos legais até prova em contrário.

Art. 24. O SisTCE manterá registro de todos aqueles que tiverem acesso ao processo, com a indicação, no mínimo, do nome, CPF, data e horário de acesso.

Art. 25. O uso inadequado do SisTCE fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 26. Preservadas a informação sigilosa e a informação pessoal, os dados gerados pelo SisTCE serão divulgados periodicamente no portal do TCE/RO e em outros endereços eletrônicos, com o objetivo de favorecer o controle social e de subsidiar a formulação das políticas públicas e o planejamento de ações de controle.

CAPÍTULO VII

DAS CONTROLADORIAS GERAIS E SETORIAIS

Art. 27. A Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE terá acesso ao SisTCE em perfil próprio para o desempenho da função de acompanhamento e gerenciamento de todas as tomadas de contas especiais instauradas nos órgãos ou entidades de sua competência, com vista a fortalecer e aperfeiçoar o sistema de controle interno da Administração Pública.

§ 1º. Constatando qualquer irregularidade ou a iminência dos prazos fixados pela Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a Controladoria Geral imediatamente comunicará ao controle interno setorial para adoção das medidas cabíveis ou observância dos prazos normativos.

§ 2º A omissão da atuação constante no § 1º ensejará responsabilidade solidária ao servidor responsável pelas funções do caput deste artigo.

Art. 28. A Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, em observância à Lei Complementar n. 758/14 e ao Decreto n. 23.277/18, e aos critérios previamente estabelecidos em ato normativo próprio, manifestar-se-á nas tomadas de contas especiais instauradas no âmbito da administração pública estadual por meio de relatório e certificado de auditoria.

Art. 29. Após manifestação da Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, os autos serão remetidos à autoridade administrativa competente para emitir seu pronunciamento, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 27, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Parágrafo único. Inserido o pronunciamento da autoridade administrativa competente pelo órgão de controle interno central, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo SisTCE nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A instauração de tomada de contas especial via SisTCE pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens – DER/RO, Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, já devidamente capacitados, será obrigatória a partir da publicação desta portaria.

Art. 31. A tomada de contas especial instaurada, em meio físico ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), após à publicação da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, deve ser transmigrada para o SisTCE, caso ainda não tenha sido emitido relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial.

Art. 32. Fica a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE autorizada, com auxílio da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, a expedir os atos necessários à operacionalização da presente Portaria e a sanar eventuais casos omissos.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria n. 11/GABPRES, de 30 de julho de 2021.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 320, de 09 de setembro de 2021.

Exonera servidor efetivo de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005582/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HUGO BRITO DE SOUZA, Técnico Administrativo, cadastro n. 513, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 496 de 18.7.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1913 ano IX de 24.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 43/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios (Grupo 1), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**

Processo n. **007373/2020**

Origem: **P E 000011/2020**

Nota de Empenho: **0847/2021**

Instrumento Vinculante: **ARP 15/2020**

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** NOVA QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME**CPF/CNPJ:** 11.844.377/0001-43**Endereço:** Rua: Victor Ferreira Manahiba, n. 776 - Bairro: Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-236**E-mail:** novaquimicapvh@gmail.com ou telemayron@gmail.com**Telefone:** (69) 3225-1266/(69) 9 9243-3337**Representante Legal:** Mayron Teles Vollbrecht**ITENS**

| Item | Descrição | Resumo | Uni | Quant | Valor Unit | Valor Total |
|--------------|--|--|---------|-------|------------|-------------|
| 1 | ALCOOL LIQUIDO, 70%, ANTISSEPTICO, 1 LITRO | Álcool, líquido, 70° GL, garrafa plástica, 1L, com qualidade similar à marca Santa Cruz. | GARRAFA | 124 | R\$ 7,07 | R\$ 876,68 |
| Total | | | | | | R\$ 876,68 |

Valor Global: R\$ 876,68 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - Natureza da Despesa: **33.90.30** (Material de Consumo), Nota de Empenho nº **000847/2021** ([0331151](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Publicação do calendário de pagamentos SEI 00977-2021

CALENÁRIO DE EXECUÇÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTOS DE FOLHAS DO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2021

| Tipo Folha | Evento | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro |
|--------------|------------------|----------|---------|----------|----------|
| Folha Normal | Entrega ao Defin | 19 | 18 | 18 | 17 |

| | | | | | |
|--------------------|------------------|----|----|----|----|
| | Pagamento | 23 | 22 | 24 | 22 |
| | Crédito na Conta | 25 | 25 | 25 | 23 |
| 13º Salário | Entrega ao Defin | | | | 8 |
| | Pagamento | | | | 10 |
| | Crédito na Conta | | | | 10 |
| Folha Suplementar | Entrega ao Defin | 28 | 27 | 26 | 27 |
| | Pagamento | 29 | 28 | 29 | 28 |
| | Crédito na Conta | 30 | 29 | 30 | 29 |
| Folha de Bolsistas | Entrega ao Defin | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | Pagamento | 6 | 6 | 5 | 6 |
| | Crédito na Conta | 8 | 7 | 8 | 7 |

Tabela 01: Atualização do Calendário da Folha de Pagamento

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo constante da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2422, de 30.8.2021.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01423/20

Interessados: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Responsáveis: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Assunto: Acompanhamento do Déficit Previdenciário do Iperon, nos termos da autorização do Conselho Superior de Administração, na 2ª Reunião Ordinária, na data de 9.3.2020.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Expedir alertas, determinações e recomendações aos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado sobre a situação financeira e atuarial do Iperon e a não aprovação das medidas de equalização e reforma da previdência, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Nada mais havendo, às 12h53, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link https://www.youtube.com/watch?v=_5Yd3jaW4UA

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ATA DO PLENO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente devidamente justificado, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretário, Egnaldo dos Santos Bento.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2400, de 27.7.2021.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00341/21

Interessados: Marcus Fabricio Eller - CPF n. 573.508.842-49, Ediane Simone Fernandes - CPF n. 439.895.602-63, Levi Gomes Gonçalves - CPF n. 390.426.502-49, José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34

Responsáveis: Levi Gomes Gonçalves - CPF n. 390.426.502-49, José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34

Assunto: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar a perda do objeto no que diz respeito ao item I, subitens "a", "c" e "d", da DM 0025/2021-GCJEPPM; considerar cumprido o item I, subitens "b" e "e" e item II, subitens "a", "b" "c" e "d"; e parcialmente cumprido o item II, subitens "e.1" e "e.2", da DM 0025/2021-GCJEPPM, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01914/14 (Pedido de Vista em 12/04/2021)

Responsáveis: Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 958/2013.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB n. 1372

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Em sessão virtual realizada no período de 8 a 12.2.2021, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra votaram acompanhando o relator. O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo. Na sessão virtual realizada no período de 8 a 12.4.2021, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo. Em sessão realizada no período de 21 a 25.6, após o voto-vista do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que divergiu do Conselheiro relator, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e extinguir o processo com resolução do mérito, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves votaram acompanhando o voto-vista. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra fez solicitação de julgamento presencial, com fundamento no art. 17, inciso IV, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

DECISÃO: Extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por maioria, vencidos o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), integralmente, e o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, parcialmente.

3 - Processo-e n. 00847/21

Interessados: Superintendência de Contabilidade do Estado de Rondônia - Super, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Estado de Rondônia - CNPJ n. 00.394.585/0001-71, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Apuração do Excesso de Arrecadação do Exercício 2020 para Fins do Disposto na Emenda Constitucional n. 142-2020.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DECISÃO: Assentar a juridicidade da manutenção do repasse do excesso de arrecadação ao Fundo Previdenciário vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon, ante a adequação da norma contida no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia ao art. 168, §1º, da Carta da República, como medida necessária à sustentabilidade fiscal e previdenciária do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e pelos Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 03826/18

Interessados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - CNPJ n. 15.849.540/0001-11

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da Legalidade dos Atos de Restituição e Compensação de valores pagos pela ALE a título de benefícios previdenciários

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano José da Silva - OAB n. 5.013

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Afastar, no caso concreto, a executoriedade da Lei Ordinária Estadual nº 4.418/18; afastar a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes; imputar responsabilidade ao Senhor Mauro de Carvalho, com determinação, nos termos do voto do relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva em relação ao item III.

5 - Processo-e n. 00570/21

Interessados: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. 755.849.642-04; Carolina Sousa Cruz Rosa - CPF n. 529.169.952-34

Responsáveis: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. 755.849.642-04; Carolina Sousa Cruz Rosa - CPF n. 529.169.952-34

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, para reputar o cumprimento da DM-037/2021-GCBAA pelos Senhores Leandro Teixeira Vieira, Carolina Sousa Cruz Rosa, Eliete Regina Sbalchiero e João Victor Silva Esper, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00569/21

Interessados: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00; Eder Lopes - CPF n. 529.169.952-34;

Responsáveis: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00; Eder Lopes - CPF n. 529.169.952-34;

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, para reputar o cumprimento da DM-036/2021-GCBAA por Lisete Marth, Ederson Lopes, Creginaldo Leite da Silva, e Viviany Bindi Baptista da Silva, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00566/21

Interessados: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05; Tarley Cristian de Lima - CPF n. 815.460.762-04; Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90; Idione Teresinha Pizzato - CPF n. 366.848.050-87

Responsável: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05; Tarley Cristian de Lima - CPF n. 815.460.762-04

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, para reputar o cumprimento da DM-031/2021-GCBAA, por Sheila Flávia Anselmo Mosso, Tarley Cristian de Lima, Cássio Aparecido Lopes e Idione Teresinha Pizzato, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 01712/20 (Pedido de Vista em 08/07/2021)

Apensos: 02258/19, 00773/19, 00725/19, 00816/19

Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01285/20

Interessados: José Donizeti de Oliveira - CPF n. 200.492.181-15, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor Ivan Furtado de Oliveira

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3 - Processo-e n. 00607/20

Interessados: Maria Helena da Silva - CPF n. 319.797.002-06, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor Ivan Furtado de Oliveira
Responsável: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53,
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra manifestou-se de forma solidária ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, destacando sua integridade e retidão, em virtude de ser recentemente vinculado em rede de televisão local uma fala de autoridade pública quanto à suposta interferência de questões de viés político-partidário em decisões emanadas desta Corte de Contas, no caso presente, do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Os demais Conselheiros também reforçaram as manifestações expressas pelo Conselheiro Wilber Coimbra.

Nada mais havendo, às 12h45, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=dAcNjppcG1E&t=2855s>

Porto Velho, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
13ª Sessão Ordinária Virtual – de 27.9 a 1º.10.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 13ª **Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 27 de setembro de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 1º de outubro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00148/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: José de Albuquerque Cavalcante - CPF nº 062.220.649-49
Assunto: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da constatação de diferença dos valores registrados no Siafem e no Sistema de PatrimônioWeb do Detran quanto ao mobiliário adquirido por intermédio do Processo Administrativo n. 2199/2010.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

2 - Processo-e n. 01898/20 – Prestação de Contas

Responsável: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Prestação de Contas da SESDEC - Exercício de 2019
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Relator: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

3 - Processo-e n. 01463/21 – (Processo Origem: 00089/21) - Embargos de Declaração

Interessada: Maria do Rosário Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00074/21 - Processo 00089/21.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato – OAB/RO nº. 2863

Suspeição: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

4 - Processo-e n. 02569/20 – Prestação de Contas

Interessado: Vilson Ribeiro Emerich - CPF nº 753.188.572-72

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

5 - Processo-e n. 00107/21 – Edital de Licitação

Interessados: Fernanda Assumpção Castro - CPF nº 083.907.147-79, Klenyo Jose Vanderlei Dall Agnol - CPF nº 004.463.911-23, Construtora Porto S.A. - CNPJ nº 37.243.599/0001-02

Responsáveis: Ghessy Kelly Lemos de Oliveira - CPF nº 793.907.902-63, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Análise acerca de possíveis irregularidades ocorridas na adesão à Ata de Registro de Preço n. 01/2018/SAUDE, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, por parte da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia - Seduc.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Procuradores: Maxwel Mota de Andrade - OAB/RO nº 03670, Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO nº 05408

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

6 - Processo-e n. 00803/21 – Representação

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Luiz Duarte Freitas Junior - OAB/RO nº 1058

Responsável: José Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 1536/2018, itens II, III, IV, V, VII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVIII e XIX, Processo 01589/05.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

7 - Processo-e n. 00802/21 – Representação

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Luiz Duarte Freitas Junior - OAB/RO nº 1058

Responsável: José Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 00016/2018, itens II e III, Processo n. 03886/16.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

8 - Processo-e n. 00804/21 – Representação

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Luiz Duarte Freitas Junior - OAB/RO nº 1058

Responsável: José Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 1118/2017.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

9 - Processo-e n. 00188/21 – (Processo Origem: 00687/15) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ nº 08.722.644/0001-03, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - CPF nº 113.240.402-97, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, Jakeline de Moraes Passos - CPF nº 729.102.242-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01577/20, Processo 00687/15.

Jurisdiicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Thays Gabrielle Neves Prado – OAB/RO Nº. 2453, Domingos Savio Neves Prado – OAB/RO Nº. 2004

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

10 - Processo-e n. 03240/20 (Apensos: 00095/21) – Representação

Interessados: Bárbara Nóbrega Nepomuceno - CPF nº 097.896.664-38, Angela Nóbrega Nepomuceno - CPF nº 438.370.694-00, Wilivro Soluções Tecnológicas Educacionais Ltda. - CNPJ nº 05.788.199/0001-88, Centro de Formação e Capacitação de Profissionais Ltda. - CNPJ nº 07.681.440/0001-09, Robson Melara de Oliveira - CPF nº 275.624.509-78, Edulab - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. - CNPJ nº 11.386.332/0001-72

Responsáveis: Rosane Seitz Magalhães - CPF nº 408.578.592-34, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20

Assunto: Representação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Maria Auxiliadora Magdalon Alves – OAB/RO nº. 8300, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO nº. 6175, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº. 1911, Richard Campanari - OAB/RO nº. 2889, Abner Vinicius Magdalon Alves - OAB/RO nº. 9232
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

11 - Processo-e n. 01119/21 – Pensão Militar

Interessadas: Sayonara Aparecida Terra Teixeira - CPF nº 315.793.372-87, Mariana Vitória Terra Teixeira - CPF nº 059.460.922-43
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Pensão Militar 3º SGT PM Gilberto Marques Teixeira.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

12 - Processo-e n. 00352/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Humberto Brilhante das Neves - CPF nº 817.745.402-15, Marcela Tessália Silveira de Queiroz - CPF nº 983.248.022-15, Raufe da Silva Moreira - CPF nº 999.678.472-04
Responsáveis: José Alves Pereira - Prefeito Municipal – CPF nº 313.096.582-34, Ediane Simone Fernandes - CPF nº 439.895.602-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

13 - Processo-e n. 00791/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Robson Vaz Valério - CPF nº 985.652.732-53
Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

14 - Processo-e n. 01303/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Alexander Pereira Croner - CPF nº 090.753.447-32
Responsável: Paulo Curi Neto - CPF nº 180.165.718-16
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

15 - Processo-e n. 01373/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Miguidônio Inácio Loiola Neto - CPF nº 969.237.922-15
Responsável: Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20
Assunto: Análise do Edital nº 1- TCE/RO - Procurador, de 25 de julho de 2019.
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

16 - Processo-e n. 01121/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Mizaél Milhomen dos Santos - CPF nº 351.245.042-34
Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada CAP PM Mizaél Milhomen dos Santos.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

17 - Processo-e n. 01676/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Evandro Carlos Rodrigues - CPF nº 315.925.972-20
Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

18 - Processo-e n. 00905/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosivania Lisboa da Silva Goncalves - CPF nº 007.321.962-21, Mariliane Francisca Pinheiro Machado - CPF nº 687.460.592-53, Kellis Tatiane Pereira Costa Sartório - CPF nº 902.282.862-04
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal – CPF nº 313.096.582-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

19 - Processo-e n. 01682/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tiago de Oliveira Correia - CPF nº 007.833.012-27, Ruan Patrick de Araújo Cavalcante Aranha - CPF nº 013.853.222-25, Gisele dos Santos Laranjeira - CPF nº 408.091.961-15, Maxilane Vitor de Souza - CPF nº 691.296.492-34

Responsável: Alex Redano – CPF nº 580.898.372-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

20 - Processo-e n. 00068/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Alex da Silva Bastos dos Santos - CPF nº 030.489.532-64, Marlene Ivete Gimenes - CPF nº 419.572.452-04, Leiliane Soares de Oliveira - CPF nº 839.439.602-00, Daniely Aparecida Ramos - CPF nº 035.776.322-08, Gisely Cristina da Silva - CPF nº 017.390.382-74, Jayne Costa da Silva - CPF nº 039.343.292-09, Monica Andreotti da Silva - CPF nº 011.118.272-73, Gleiciane Alves Bueno - CPF nº 027.850.972-03, Weberson Gonçalves - CPF nº 885.100.342-49, Josiane Cristina Rocha da Silva - CPF nº 010.633.292-99, Layane Eluane de Assis Santos - CPF nº 019.551.292-82, Odair José Borges Soares - CPF nº 834.692.572-72, Lucicleide Cristina Matos de Oliveira - CPF nº 858.277.702-72
Responsáveis: Selso Lopes de Souza - CPF n. 419.310.332-34, Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

21 - Processo-e n. 00894/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Mônica Marina Custódio de Lima - CPF nº 826.793.392-15, Eliane Tigre Rufino - CPF nº 740.416.572-53, Leticia Marinho de Oliveira - CPF nº 028.054.932-65, Ana Lucia Venâncio Silva - CPF nº 762.545.262-04
Responsável: João Gonçalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

22 - Processo-e n. 00733/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Célio de Souza – CPF n. 389.300.482-34
Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 100059128 Célio de Souza.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

23 - Processo-e n. 01697/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Anderson Makoto Kayano - CPF nº 466.494.091-20
Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

24 - Processo-e n. 00349/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Mauro Célio Paiva Seibert - CPF nº 658.608.376-15
Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Plinio Sergio Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Assunto: Reserva Remunerada de Mauro Célio Paiva Seibert.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

25 - Processo-e n. 01655/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Severino Romildo de Carvalho Silva - CPF nº 733.274.174-15
Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

26 - Processo-e n. 01657/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Oliverio de Souza Maia - CPF nº 385.435.322-72
Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

27 - Processo-e n. 01663/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Autinoluz Ruiz Patroclo - CPF nº 030.106.495-41
Responsável: Alex Redano – CPF nº 580.898.372-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

28 - Processo-e n. 01234/21 – Aposentadoria

Interessada: Leia Batista Leite de Jesus - CPF nº 246.069.362-15

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

29 - Processo-e n. 01037/21 – Pensão Militar

Interessada: Neuma Ribeiro de Assis de Souza – CPF nº 293.259.782-53

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar 3º SGT PM Valdir Angelo de Souza.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

30 - Processo-e n. 01892/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concursos e outros

Editais

RETIFICAÇÃO

Retificação do EDITAL Nº 01/2021 - 2ª RETIFICAÇÃO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

EDITAL Nº 01/2021 - 2ª RETIFICAÇÃO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) nos termos estabelecidos no subitem 18.13 do Edital nº 01/2021, referente ao concurso público, torna pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, para reabrir o prazo de solicitação da isenção para os candidatos doadores de medula óssea:

1. No item 5, DA ISENÇÃO, subitem 5.9, **ONDE SE LÊ:**

5.2 A isenção poderá ser solicitada no período entre as **14h do dia 06 de setembro de 2021 até as 23h59 do dia 09 de setembro de 2021**, horário oficial de Porto Velho/RO, por meio de inscrição no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, devendo o candidato, obrigatoriamente, comprovar os requisitos estabelecidos neste Edital.

LEIA-SE:

5.2 A isenção poderá ser solicitada no período entre as **14h do dia 06 de setembro de 2021 até as 23h59 do dia 09 de setembro de 2021**, horário oficial de Porto Velho/RO, por meio de inscrição no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, devendo o candidato, obrigatoriamente, comprovar os requisitos estabelecidos neste Edital.

5.2.1 Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 3.596/2015, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos doadores de medula óssea, poderão solicitar a isenção também no período entre as **00h do dia 15 de setembro de 2021 até as 23h59 do dia 16 de setembro de 2021**, horário oficial de Porto Velho/RO, por meio de inscrição no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, devendo o candidato, obrigatoriamente, comprovar os requisitos estabelecidos neste Edital.

Os demais itens do edital de abertura permanecem válidos e inalterados.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Conselheiro Paulo Curi Neto

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
